



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 2/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de fevereiro de 2008

- número 2/2008 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil.....	27
Jurisprudência de Direito Constitucional	38
Jurisprudência de Direito Penal	56
Jurisprudência de Direito Previdenciário	63
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	71
Jurisprudência de Direito Processual Penal	96
Jurisprudência de Direito Tributário	106
Índice Sistemático	123

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO-CORTE DE PONTO-DESCONTO EM FOLHA
DE PAGAMENTO-GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFI-
GURADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. CORTE DE PONTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Configurada a grave lesão à economia pública, à medida em que, estando a Administração Pública jungida ao princípio da legalidade, não está obrigada a remunerar os seus servidores que, efetivamente, não estão prestando os serviços públicos que lhes incumbem, sem que se verifique qualquer hipótese de afastamento que autorize a manutenção do respectivo pagamento, impõe-se manter a decisão que suspendeu os efeitos de liminar por tais fundamentos.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Inominado na Suspensão de Liminar nº 3.834-SE

(Processo nº 2007.05.00.053094-0/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 16 de janeiro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PRECATÓRIO-CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES-
DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL-ÍNDICE
CONSIDERADO INDEVIDO-IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA-
PRECATÓRIO-ATO ADMINISTRATIVO-RESPEITO À COISA
JULGADA-PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ÍNDICE CONSIDERADO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA. PRECATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA PARA SOBRESTAR A EXECUÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. IMPEDIMENTO AO CUMPRIMENTO DO TÍTULO. CPC, ART. 489. PRECATÓRIO QUE, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO, MERECE SER SOBRESTADO. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO, MANTENDO, CONTUDO, SOBRESTADO O PRECATÓRIO, EM VIRTUDE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL NOTICIADA NOS AUTOS.

- Não sendo de cunho jurisdicional, mas administrativo, decisão que determina o cancelamento de precatório e a restituição de valores ao erário não tem o condão de desconstituir a coisa julgada.

- O ordenamento jurídico pátrio fornece os meios próprios para se desconstituir a coisa julgada nas hipóteses estritas que menciona.

- O entendimento não conflita com os termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no sentido de que “são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao cre-

dor”, pois, à evidência, o mencionado dispositivo se reporta às hipóteses de erros ou inexatidões materiais, as quais não afetam o limite da coisa julgada.

- Por outro lado, decisão que antecipa os efeitos de tutela jurisdicional no sentido de sobrestar a execução do julgado rescindendo impede o pagamento do precatório (CPC, art. 489), qual se verifica na hipótese.

- Precatório que, embora por outro fundamento, merece ser sobrestado.

- Agravo inominado ao qual se dá provimento, mantendo, contudo, sobrestado o precatório, em virtude da medida antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional noticiada nos autos.

Agravo Inominado no Precatório nº 55.321-AL

(Processo nº 2006.05.00.003227-3/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 23 de janeiro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

SERVIDOR-DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-LEI 9.020/95-REQUISICÃO IRRECUSÁVEL-INTERESSE PÚBLICO-DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PAGA NO ÓRGÃO DE ORIGEM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEI 9.020/95. REQUISICÃO IRRECUSÁVEL. INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PAGA NO ÓRGÃO DE ORIGEM. PREVISÃO LEGAL.

- Médica-perita do INSS, que foi requisitada para exercer suas atividades junto à Defensoria Pública da União, com base no disposto na Lei nº 9.020/95, que regulamentou a implantação do referido órgão.

- Ato de requisição de servidor, de natureza unilateral, que objetivou compor o quadro de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União. Requisição irrecusável, em face do interesse público.

- A teor do disposto no art. 4º e parágrafo único da Lei nº 9.020/95, aos servidores requisitados foram garantidos todos os direitos e vantagens a que faziam jus no órgão de origem.

- Direito da apelada à percepção da “GDAMP” - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial em face da existência de previsão legal expressa mantendo a percepção das vantagens percebidas pelos servidores requisitados com base na norma já referida. Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação Cível nº 416.226-CE

(Processo nº 2007.81.00.000855-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

NEGATIVA DE REGISTRO DE REFRIGERANTE-USO DE EXPRESSÃO SUPERLATIVA EM RÓTULO-POSSIBILIDADE-INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE REGISTRO DE REFRIGERANTE. USO DE EXPRESSÃO SUPERLATIVA EM RÓTULO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada, assegurando à impetrante o direito ao registro dos refrigerantes que produz, com a denominação “MAIS”, seguida do nome da fruta/extrato de semente utilizado antecedendo a palavra “SABOR”.

- A Inspectora da Coordenação de Inspeção Vegetal - CIV do Ministério da Agricultura (autoridade impetrada) indeferira o registro, sob a alegação de que a palavra “MAIS”, consistindo em uma expressão de superlatividade, não poderia constar no rótulo, sob pena de ofensa à vedação imposta nela norma do § 6º do art. 19 do Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997 (“§ 6º. A declaração superlativa de qualidade do produto deverá observar a classificação prevista no padrão de identidade e qualidade”).

- A regra do § 6º do art. 19 do Decreto nº 2.314/97 não proíbe a inclusão de expressão superlativa no rótulo de bebidas, nem tampouco prevê que a superlatividade seja medida em função dos percentuais de suco/extrato utilizados pela concorrência.

- Há nos autos uma declaração da impetrante que foi entregue ao Ministério da Agricultura, segundo a qual os refrigerantes por ela produzidos tinham percentual de concentração de suco de frutas bem superiores ao percentual mínimo exigido. Na mencionada de-

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

claração, consta ainda que a impetrante estava disposta a submeter o seu produto a um controle especial, por parte do SIV, para aferição dos percentuais de matéria-prima que a empresa utiliza na fabricação dos referidos produtos.

- A denegação de registro do refrigerante produzido pela impetrante com fundamento no § 6º do art. 19 do Decreto nº 2.314/97 é decisão que evidentemente contraria a legalidade, não encontrando respaldo na legislação.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.637-CE

(Processo nº 2003.05.00.024282-5)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 13 de setembro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

SALDO DO FGTS-CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO-LIBERAÇÃO ANTERIOR EM FAVOR DO EMPREGADOR-OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SALDO DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. LIBERAÇÃO ANTERIOR EM FAVOR DO EMPREGADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 20, INCISO II, DA LEI 8.036/90.

- A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na situação de declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A. Inteligência do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela MP nº 2.164-41/01.

- A liberação anterior feita pela CEF em favor do empregador encontra óbice no respeito ao Princípio da Legalidade. Não poderia a referida empresa pública ter disposto dos valores pertencentes à autora, titular da conta vinculada do FGTS.

- Restando incontroverso nos autos que a autora preencheu o requisito autorizador do levantamento, qual seja, o encerramento do contrato de trabalho junto ao Município, por ser considerado nulo face à ausência de prévio concurso público, cabe à CEF efetuar o pagamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da ora apelante.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 339.853-RN

(Processo nº 2003.84.00.004592-8)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 15 de janeiro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

ADVOGADA DA UNIÃO-FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS-IMPOSSIBILIDADE-LEI Nº 2.123/53-NÃO RECEPÇÃO COMO LEI COMPLEMENTAR-REVOGAÇÃO EXPRESSA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADVOGADA DA UNIÃO. FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 2.123/53. NÃO RECEPÇÃO COMO LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO EXPRESSA. LEI Nº 9.527/97. LC Nº 73/93. REMISSÃO À LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Tendo em vista a não recepção da Lei nº 2.123/53 com *status* de lei complementar, possível a sua revogação pela edição da Medida Provisória 1.522/96, convertida na Lei de nº 9.527/97.

- Desse modo, é de se aplicar o novo regramento quanto ao período de 30 dias de gozo de férias pelos membros da Advocacia Pública Federal, da qual a recorrida faz parte.

- Ademais, a própria Lei Orgânica da Advocacia Pública Federal (LC nº 73/93), em seu art. 26, *caput*, remete à Lei nº 8.112/90, no tocante aos direitos da carreira, no qual tem-se previsão do referido prazo de férias.

- Dessa forma, descabida a invocação de direito adquirido para usufruir benefício constante de legislação revogada.

- Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 83.049-SE

(Processo nº 2007.05.00.082423-6)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 4 de dezembro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-APLICABILIDADE DA PENALI-
DADE DE DEMISSÃO A SERVIDOR PÚBLICO-ATO SUJEITO AO
CONTROLE JUDICIAL-OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL-
NÃO CONFIGURAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICABILIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO (*EX VI* DO ART. 132, INC. XIII, DA LEI Nº 8.112/1990) A SERVIDOR PÚBLICO. ATO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Ação ordinária intentada com o fito de anular ato administrativo que determinou a demissão do servidor público agravante pela prática de conduta inserta nos incisos IX e XII do art. 117 da Lei nº 8.112/90, bem como nas disposições no art. 9º da Lei nº 8.429/92, com aplicação da penalidade de demissão, em observância das prescrições dos incisos IV, XI e XIII do art. 132 da Lei 8.112/90.

- O controle judicial a que estão submetidos os atos administrativos em geral e, em particular, o ato que implicou na pena de demissão do servidor agravante, deve restringir-se à análise da legalidade – e, por óbvio, dentro dos limites do pedido antecipatório – de que se revestiu a imposição da penalidade disciplinar.

- Elementos constantes dos autos que comprovariam a ciência do servidor indiciado de todos os atos havidos no processo administrativo disciplinar, de modo a afastar a alegação de ofensa ao devido processo legal e ao exercício da ampla defesa.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Os fatos apurados pela Comissão Processante estão fartamente amparados pelas provas testemunhais e documentais existentes nos autos, que apontariam para a prática das condutas ilícitas descritas nos artigos 117, incisos IX e XII, da Lei nº 8.112/90, c/c art. 9º da Lei 8.429/92, sendo, ainda, de ressaltar-se a análise ponto a ponto dos termos da defesa escrita do indiciado.

- Ausência, portanto, de prova inequívoca do direito alegado a ensejar a concessão da tutela antecipatória.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 81.644-RN

(Processo nº 2007.05.00.067305-2)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 11 de dezembro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO-PRELIMINARES DE TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO-ACOLHIMENTO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-REJEIÇÃO-NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-CONSTATAÇÃO-REINTEGRAÇÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRELIMINARES DE TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTATAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Cuida-se de apelação da decisão singular que excluiu a União Federal da lide, julgou procedente o pedido de reintegração do autor com efeitos remuneratórios retroativos à data em que se iniciou a privação dos vencimentos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ratificou os efeitos da tutela anteriormente concedida, além do pagamento de multas cominadas com fundamento no art. 600, III, e 601 do CPC, devidas pela demora no cumprimento da decisão interlocutória e fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação a serem suportados pela ré.

- Considera-se válida a contestação de fls. 63/68, para todos os efeitos previstos no CPC, vez que o julgador singular destacou em seu relatório a certidão de decurso de prazo para apresentação da mesma, sem levar em consideração, contudo, a Lei 9.028/95, que em seu art. 11-B (e anexo V a que se refere o aludido artigo), impõe a representação judicial da União às entidades vinculadas ao Ministério da Saúde, e, no caso, à Fundação Nacional de Saúde. Preliminar acolhida.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- No caso presente, o Processo Administrativo Disciplinar nº 25255.001503/92-60 concluiu pela ocorrência de abandono de cargo, nos exatos termos do disposto no art. 138 da Lei 8.112/90.

- Entretanto, a própria Administração, através do Parecer nº 032/97, assinado pelo Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, em detectando vícios insanáveis no procedimento, propôs, na referida peça, a anulação do Processo Administrativo, com a sua restituição à origem, para que se constituísse nova Comissão de Inquérito para proceder, nos termos do Parecer, “em relação aos fatos motivadores de sua instauração, rigorosamente nos termos dos artigos 116 a 173 do RJU”, tendo a referida proposta sido aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro do Estado da Saúde, mediante despacho, conforme informa a própria Assessoria da Fundação Nacional de Saúde. Não havendo, entretanto, a instauração de novo Processo Administrativo, a demissão do servidor restou procedida, sem que se cumprisse tal determinação.

- Acrescente-se que, ainda que não houvesse o reconhecimento dos vícios detectados no Processo Administrativo em referência, tal constatação, indubitavelmente, dar-se-ia no âmbito judicial, vez que, tendo sido a penalidade de demissão fundamentada no suposto abandono do cargo, não se pode olvidar que tal imputação somente seria possível mediante constatação inequívoca da intenção do abandono, o que, no caso presente, efetivamente não restou demonstrado.

- Há, igualmente, a amparar o direito do autor, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, vez que, conforme bem observou o julgador singular, em ocorrendo a anulação do processo Administrativo, não há falar-se em interrupção do prazo prescricional de cinco anos para que a Administração pudesse aferir a suposta falta do servidor, ocorrida com o não atendimento ao retorno ao trabalho, o que se deu em 28.10.1991, com a publicação do Decreto de 25.10.1991.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- A reintegração objetivada pelo autor decorre, portanto, do reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo nº 25255.001503/92-60, sendo devido, em face de seu retorno ao serviço, o pagamento de todas as vantagens a que o mesmo teria direito caso estivesse na ativa, conforme especificado pelo julgador singular.

- Cuidando a hipótese de crédito de natureza alimentar, os efeitos da sentença devem retroagir à data em que as parcelas seriam devidas, não se aplicando, desta feita, a prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada.

- Em face da exorbitância na cominação da multa diária pelo julgador singular, a mesma merece redução, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

- O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano”.

- Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Preliminar de tempestividade da contestação acolhida.

- Preliminar de aplicação da prescrição quinquenal rejeitada.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, em relação aos juros de mora, aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelação Cível nº 363.902-RN

(Processo nº 1999.84.00.011868-9)

Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Maurício
(Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO-APROVEITAMENTO DE ANTIGO EMPREGADO
CELETISTA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-
BNCC, SUCEDIDO PELA UNIÃO-PADRÃO REMUNERATÓRIO,
APÓS O APROVEITAMENTO NO QUADRO DE SERVIDORES
ESTATUTÁRIOS DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE ANTIGO EMPREGADO CELETISTA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC, SUCEDIDO PELA UNIÃO. PADRÃO REMUNERATÓRIO, APÓS O APROVEITAMENTO NO QUADRO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENQUADRAMENTO EM CARGO COMPATÍVEL COM A FORMAÇÃO E ESCOLARIDADE DO SERVIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das lides decorrentes das relações de trabalho. É da competência da Justiça Federal a causa em que o servidor impugna o padrão vencimental do cargo estatutário no qual foi aproveitado.

- Inexistência de coisa julgada quanto ao valor da remuneração, tendo em vista que a sentença proferida na reclamação trabalhista reconheceu apenas a estabilidade e a sucessão trabalhista dos empregados do BNCC, “determinando que os mesmos fiquem em disponibilidade remunerada até aproveitamento em órgãos da União” ou entidades da Administração Pública federal.

- Inovação no recurso de apelação, ao pedir o desfazimento da “transmutação” para cargo vinculado ao Regime Jurídico Único, quando o aproveitamento deveria ter se dado em emprego sob o regime de CLT. Vinculação ao pedido formulado na inicial. Não conhecimento.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Legalidade do enquadramento do servidor, através da Portaria 434, de 10.9.2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em cargo compatível com a sua formação e escolaridade, com retribuição pecuniária aproximada do último salário percebido no antigo emprego, devidamente corrigido.

- Manutenção da sentença.

Apelação Cível nº 421.108-AL

(Processo nº 2006.80.00.007384-9)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

(Julgado em 8 de janeiro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PATRIMÔNIO PÚBLICO-CONSTRUÇÃO DE CASA DE SHOWS-
PROJETO ARQUITETÔNICO REJEITADO PELO IPHAN-ÁREA QUE
ENVOLVE PATRIMÔNIO PÚBLICO TOMBADO-SUSPENSÃO DAS
OBRAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE CASA DE SHOWS. PROJETO ARQUITETÔNICO REJEITADO PELO IPHAN. ÁREA QUE ENVOLVE PATRIMÔNIO PÚBLICO TOMBADO. SUSPENSÃO DAS OBRAS. JUÍZO DE CAUTELA. NECESSIDADE.

- Agravo de instrumento contra decisão singular que determinou a suspensão de embargo imposto pelo IPHAN em obra destinada à construção de centro cultural (Maravilha Hall) no Município de Goiana.

- Alegação por parte do agravante no sentido de o projeto arquitetônico da referida obra não ter sido aprovado, haja vista sua desconformidade com o patrimônio histórico e cultural da área na qual pretende ser instalado.

- De acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), o patrimônio público encontra-se definido como o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da Administração Pública direta e indireta.

- Por sua vez, o art. 216 da CF/88 estabelece que os bens de natureza material e imaterial integram o patrimônio cultural brasileiro, devendo ser protegidos. Complementarmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que cumprirá ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Dos autos, verifica-se que a obra ora em discussão situa-se em área tombada em razão da presença de edifícios antigos, de valor histórico para a comunidade, composta por convento e igrejas, embora tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal de Goiana (fls. 70/71).

- Por outro lado, o agravado, Sr. José Fernando Veloso Monteiro, responsável pela obra em discussão, recebeu notificação extrajudicial no qual o Sr. Superintendente Regional do IPHAN se posiciona contrário à aprovação do empreendimento, determinando a paralisação imediata da obra circunvizinha de bem tombado.

- Desta feita, em face dos riscos inerentes à liberação de obra que envolve construção em área sujeita à proteção dada a edifícios de valor histórico-cultural, acrescida dos riscos de irreparáveis prejuízos ao patrimônio público, reconhece-se, nesta oportunidade, a necessidade de suspensão da obra, como medida acautelatória, até que seja regularizada a construção.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 75.957-PE

(Processo nº 2007.05.00.01774)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONSTITUTO POSSESSÓRIO-POSSE INDIRETA-LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DE INTERDITO POSSESSÓRIO-POSSE DE BOA-FÉ-DIREITO A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUTO POSSESSÓRIO. POSSE INDIRETA. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DE INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO.

- A universidade autora é detentora de justo título de propriedade sobre o bem em questão, a teor da Escritura Pública de Doação, através da qual a Prefeitura Municipal de Santa Cruz-RN doou à instituição de ensino promovente o terreno questionado, encravado entre a Rua Senador João Câmara e a Avenida Rio Branco, no fito de se construir prédio para funcionamento do Centro Social Universitário.

- Nessa Escritura Pública de Doação foi expressamente prevista a cláusula *constituti* ou, como também é conhecida, o constituto possessório, instituto este conceituado como uma técnica de aquisição derivada da posse, através da qual se adquire a posse sobre um bem de forma convencional, dispensando-se, portanto, a prática de atos materiais.

- Tal doação foi realizada no ano de 1976, antes das ocupações, quando estava em pleno vigor o Código Civil de 1916, o qual, nos arts. 494, inciso IV, e 520, inciso V, previa o constituto possessório como uma forma de aquisição e de perda da propriedade, respectivamente.

- E mesmo em relação ao Código Civil de 2002, há entendimento doutrinário de que a cláusula *constituti* teria permanecido após a

entrada em vigor daquele, em razão da notável importância que tal cláusula tem para a segurança dos negócios imobiliários e por total ausência de motivo a justificar o tratamento diferenciado entre bens móveis e imóveis. Esse entendimento, inclusive, deu origem ao Enunciado nº 77 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

- Através dessa cláusula, o adquirente, no caso em apreço, a UFRN, passa à condição de possuidora indireta do terreno ora requestado, já que a posse direta se encontrava nas mãos dos ocupantes – esbulhadores – da área em discussão. Tal situação, por si só, legitima a universidade prejudicada a ingressar com ação de reintegração de posse.

- O e. STJ, através de sua Quarta Turma, ao julgar o REsp nº 143707/RJ, cujo Relator foi o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in DJU* de 02.03.1998, assim se pronunciou sobre essa questão de direito, senão vejamos: *a aquisição da posse se dá também pela cláusula constituti inserida em escritura pública de compra-e-venda de imóvel, o que autoriza o manejo dos interditos possessórios pelo adquirente, mesmo que nunca tenha exercido atos de posse direta sobre o bem.*

- É de se observar que os ocupantes são possuidores de boa-fé, considerando que, ao passarem a residir naquela área, o fizeram de forma pacífica, após adquirirem a posse de outrem – que não a UFRN – e pagarem por ela. Não houve, portanto, violência ou clandestinidade nem precariedade na aquisição da posse. Isto porque não há provas de que tenha decorrido ato violento por parte do possuidor, de que tenha havido a retenção arbitrária de coisa que lhe tenha sido confiada (não-devolução) ou de que tenha sido estabelecida por meio furtivo ou oculto, à revelia de quem tem direitos sobre o bem.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Os arts. 1201 e 1219 do Código Civil cuidam da posse de boa-fé.
- Na execução da sentença, os possuidores aqui reputados de boa-fé, se quiserem, poderão perfeitamente fazer valer o seu direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Apelação e remessa obrigatória providas.

Apelação Cível nº 332.995-RN

(Processo nº 2003.84.00.004009-8)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

**CIVIL
DANOS MATERIAIS-ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO-CULPA
CONCORRENTE-SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DESCARACTERI-
ZADA**

EMENTA: CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA CONCORRENTE. DESCARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Na medida em que, ao mesmo tempo que o particular foi imprudente quando realizou o procedimento de conversão à esquerda, transpondo via preferencial sem prestar a atenção necessária ao fluxo de veículos, o agente de Polícia Federal, guiando automóvel de propriedade da União, estava trafegando muito além da velocidade máxima permitida pela via, o que lhe impediu de parar o veículo a tempo de evitar a colisão, fica evidenciada nos autos, através dos laudos acostados, a culpa recíproca das partes no acidente de trânsito ocorrido.

- Quando as circunstâncias fáticas trazidas ao processo levam à conclusão de que as duas partes concorreram para o evento danoso, restando verificada a culpa concorrente, cabe a cada uma delas a responsabilidade de arcar com os próprios prejuízos sofridos.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 432.038-RN

(Processo nº 2005.84.00.006386-1)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 18 de dezembro de 2007, por unanimidade)

**CIVIL E EMPRESARIAL
DANO MORAL-ESTIMATIVA-LEILÃO DE JÓIAS EMPENHADAS-
RENOVAÇÃO DO PENHOR EM DATA ANTERIOR-LESÃO CONFI-
GURADA**

EMENTA: CIVIL. EMPRESARIAL. DANO MORAL. ESTIMATIVA. LEILÃO DE JÓIAS EMPENHADAS. RENOVAÇÃO DO PENHOR EM DATA ANTERIOR. LESÃO CONFIGURADA.

- Se o Banco empreende o leilão de jóias que obteve através de penhor, desconsiderando o fato de o mutuário haver renovado tempestivamente o contrato, causa transtornos ao particular, sendo cabível a indenização.

- Embora o valor dos danos morais não deva necessariamente refletir importância equivalente à do negócio, é desarrazoada a fixação do valor dos danos morais em mais de R\$ 6.000,00, quando o contrato de penhor não se elevava além de R\$ 1.000,00.

- Na fixação dos danos morais, é importante a obediência aos critérios fixados nos precedentes da Turma que tem estimado em torno de R\$ 3.000,00 a indenização de prejuízos bancários de pouca monta.

- Os honorários advocatícios, no caso de ação que reconhece indenização devida ao particular, devem ser estabelecidos exclusivamente em favor deste último, considerando que a aludida indenização não corresponde necessariamente aos danos morais e materiais conjuntamente, mas a um ou ao outro, ainda que o montante deferido a eles relativo seja inferior aos valores perseguidos na inicial.

- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a indenização para R\$ 3.000,00.

Apelação Cível nº 334.282-AL

(Processo nº 2003.80.00.006942-0)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 11 de outubro de 2007, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO

SFH-SEGURO HABITACIONAL-LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO AGENTE FINANCEIRO E COMPANHIA SEGURADORA-MUTUÁRIA APOSENTADA POR INVALIDEZ PERMANENTE-CARDIOPATIA GRAVE DIAGNOSTICADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA EMPREGADORA-DIREITO À QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA INDENIZAÇÃO DO SEGURO-EXIGÊNCIA DE NOVOS EXAMES POR MÉDICO CREDENCIADO PELA SEGURADORA-ABUSIVIDADE

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO AGENTE FINANCEIRO E COMPANHIA SEGURADORA. MUTUÁRIA APOSENTADA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARDIOPATIA GRAVE DIAGNOSTICADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA EMPREGADORA - TRT 19ª REGIÃO. DIREITO À QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. EXIGÊNCIA DE NOVOS EXAMES POR MÉDICO CREDENCIADO PELA SEGURADORA. ABUSIVIDADE.

- O agente financeiro do imóvel, no caso a CEF, conforme prevê o contrato de empréstimo, em consonância com a legislação que rege o SFH, figura como estipulante e beneficiário do seguro, sendo, portanto, inegável a sua legitimidade, juntamente com a Companhia Seguradora, para a discussão em juízo sobre o pagamento da indenização securitária.

- O fato de não ser facultado ao Agente Segurador rejeitar esse ou aquele segurado nas apólices vinculadas ao SFH, na espécie, nenhum prejuízo trouxe à Seguradora, haja vista ter o seu próprio assessor médico, após receber informações dos componentes da junta médica que diagnosticou a cardiopatia grave da mutuária, atestado em laudo no processo administrativo do sinistro que a doença que acarretou a aposentadoria por invalidez da mutuária era posterior à data da contratação do seguro.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- A pretensão da Seguradora, por sua vez, de submeter a mutuária, pessoa com mais de 60 anos de idade, a perícia de médico por ela contratado, para verificar o seu atual estado de saúde, como condição para cumprir a sua obrigação de realizar a cobertura securitária, com base em cláusula das “condições particulares da apólice habitacional” estipuladas, ressalte-se, entre o Agente Financeiro e a Seguradora, em que a mutuária de nenhuma forma interveio e de nada foi informada, mostra-se exigência abusiva que deve ser anulada, como prevê o artigo 51 da Lei 8.078/90, não merecendo censura a sentença apelada ao assim proceder.

- A cardiopatia grave está relacionada no § 1º do artigo 186 da Lei 8.112/90 como enfermidade que enseja a aposentadoria do servidor por invalidez permanente.

- Ao defender no processo a tese da Companhia Seguradora de ser necessária a realização de perícia complementar, que restou vencida, a condenação da CEF em ratear, em parte igual, as custas e honorários de sucumbência é medida legal que se impõe.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 386.889-AL

(Processo nº 2005.80.00.001692-8)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 13 de novembro de 2007, por unanimidade)

CIVIL

SFH-SEGURO POR MORTE-VEDAÇÃO DE MAIS DE UM FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO PELO MESMO MUTUÁRIO-IRREGULARIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA-RESTITUIÇÃO EM DOBRO-ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

EMENTA: SFH. SEGURO POR MORTE. VEDAÇÃO DE MAIS DE UM FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO PELO MESMO MUTUÁRIO. IRREGULARIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PARTICIPAÇÃO DA CEF NO PRESENTE FEITO.

- Os mutuários, já falecidos, firmaram contrato de financiamento, com cobertura securitária pelo evento morte, em 25.09.1980. O ex-mutuário Antônio Ximenes Veras faleceu em 25.10.1992 e a ex-mutuária Angélica Pessoa Aragão Ximenes, em 22.08.1999. Todavia, a seguradora vem negando a cobertura do sinistro, haja vista a existência de mais de um financiamento, em nome dos ex-mutuários, no mesmo Município, o que é vedado pela cláusula de apólice de seguro.

- Ressalte-se que apesar de o mutuário ter conhecimento de que a cláusula de apólice do seguro vedava a aquisição de mais de um imóvel, financiado pelo SFH, no mesmo Município, a instituição financeira não considerou vencida antecipadamente a dívida e permaneceu recebendo as prestações, portanto, houve um cancelamento, unilateral, da cláusula que estabelecia a referida vedação, haja vista que foi notória a omissão da instituição financeira, posto que admitiu a plena vigência e eficácia da situação que se consolidou.

- Ademais, prevendo o contrato a cobertura securitária do evento morte, não é justo que o mutuário, após quase 20 (vinte) anos de

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

pagamento do respectivo seguro, fique ao desabrigo desse benefício. Sendo assim, não há como negar ao mutuário o direito à quitação do valor do saldo devedor do imóvel, bem como à liberação da hipoteca (obrigação acessória).

- Diante da ausência de má-fé da instituição financeira, não há que se falar em restituição em dobro das prestações pagas a maior, conforme perfilha a jurisprudência uníssona do STJ.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 397.707-CE

(Processo nº 2000.81.00.008030-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ROYALTIES-IMPOSSIBILIDADE DA PORTARIA Nº 29/2001 RES-
TRINGIR CONCEITO SOBRE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TER-
RESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO
OU DE GÁS NATURAL DEFINIDO EM LEI

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. *ROYALTIES*. IMPOSSIBILIDADE DA PORTARIA Nº 29/2001 RESTRINGIR CONCEITO SOBRE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU DE GÁS NATURAL DEFINIDO EM LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A Lei nº 9.478/91 não conferiu poderes à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para, através de instrumento normativo inferior, restringir o conceito de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, para fins da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/91.

- A ANP, no seu sítio eletrônico, conceitua como *city gate* “o conjunto de instalações contendo *manifolds* e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural (oriundo de uma concessão, de uma UPGN, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência de custódia de gás natural)” o que não destoa, a rigor, do conceito legal, o qual traz ínsito, também, o de transferência, e não apenas o de exploração direta do óleo ou do gás natural.

- A Portaria nº 29/2001-ANP encontra-se eivada de vício de legalidade ao extrapolar o seu poder regulamentar.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

Agravo Inominado na Suspensão de Liminar nº 3.831-CE

(Processo nº 2007.05.00.047589-8/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de janeiro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO-FORNECI-
MENTO DE DOCUMENTAÇÃO NOSOLÓGICA-LIMITAÇÃO DOS
REQUERENTES LEGITIMADOS-PRELIMINAR-ILEGITIMIDADE
ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-NÃO ACOLHIMENTO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO NOSOLÓGICA. LIMITAÇÃO DOS REQUERENTES LEGITIMADOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM.

- A questão de ordem suscitada, pertinente à reserva de plenário para a apreciação de arguição de inconstitucionalidade, deve ser rejeitada se a lide não gira em torno da constitucionalidade de norma concreta, mas de mera interpretação de autoridade quanto a determinado direito fundamental, vinculada a este de maneira reflexa. Matéria a exigir tão-só o exame da legalidade da restrição normativa interna.

- A jurisprudência das cortes superiores firmou o entendimento de excepcionalmente ser possível a propositura de ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos, quando a lesão ou ameaça de lesão a direito tem o condão de repercutir sobre interesses do Estado de grande relevância. Precedente: STJ, Recurso Especial nº 610.235/DF, Relatora a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 20.03.2007, *DJ* de 23.04.2007.

- Sem embargo do exposto, ademais, a ACP tem por fito, de igual maneira, resguardar o papel constitucional do Ministério Público Federal de requisitar quaisquer informações e documentos para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 129, VI, da Carta Magna, e art. 8º, inciso II, da LC nº 75/93. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do MPF.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar porque o militar não consta entre os legitimados no Ofício nº 293-A do Gabinete do Comandante do Exército, ato normativo interno que impõe limitações à expedição de documento nosológico.

- Colide com o princípio da razoabilidade a restrição imposta pelo Exército Brasileiro ao direito fundamental de petição de paciente atendido por seus hospitais militares, porquanto ele teria encargos extraordinários para obter sua documentação nosológica.

- A prerrogativa deferida ao *Parquet* de ter amplo acesso a informações e documentações que possam de qualquer maneira municiar o manejo de ações e representações que lhe competem, respeitadas, claro, as vedações de ordem pública, deve ser protegida ao máximo, sob pena de prejudicialidade do efetivo desempenho de suas funções traçadas na novel ordem constitucional. Inteligência do art. 129, VI, da Carta Magna, e art. 8.º, inciso II, da LC nº 75/93.

- Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, a sentença civil de efeito *erga omnes* há de observar os limites da jurisdição do tribunal para o qual seria cabível recurso ordinário. Acolhimento dos recursos apenas neste ponto.

- Questão de ordem rejeitada. Preliminares prejudiciais de mérito desacolhidas. Apelação cível e remessa obrigatória parcialmente providas.

Apelação Cível nº 362.528-PE

(Processo nº 2003.83.00.021749-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
TERRAS INDÍGENAS-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-PROCEDÊNCIA-AÇÕES DE ATENTADO-BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TERRAS INDÍGENAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. AÇÕES DE ATENTADO. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Remessa oficial das sentenças de fls. 1310/1322, 1324/1332 e 1333/1340, em que a MM^a. Juíza Federal TELMA MARIA SANTOS: a) julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela UNIÃO e pela FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, visando à retomada do imóvel rural denominado Terra da Caiçara, situado no Município de Porto da Folha/SE. A ilustre Magistrada acolheu a alegação de que tal imóvel pertencia tradicionalmente aos índios da tribo Xocó, encontrando-se indevidamente ocupado pelos réus; b) julgou procedente, em parte, a ação de atentado movida pelos réus ANTENOR ALBUQUERQUE DE LIMA E OUTRO, para determinar que a UNIÃO pagasse R\$ 20.261,00 (vinte mil, duzentos e sessenta e um reais), relativos a benfeitorias não-reprodutivas por eles implantadas no imóvel; c) julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos réus ANTÔNIO SOARES BARBOSA E OUTROS, em ação de atentado, condenando a UNIÃO a pagar indenização no valor de R\$ 13.076,00 (treze mil e setenta e seis reais), relativa às benfeitorias não reprodutivas realizadas nas propriedades rurais indicadas.

- O decreto presidencial de demarcação administrativa das terras indígenas, somado aos outros documentos trazidos com a vestibular, comprovam suficientemente que as terras pertencem à União. Além disso, os autos noticiam a luta pela posse da terra, desde tempos remotos. Os índios detinham a posse da terra, a qual lhes fora outorgada, inclusive, poder imperial, mas foram continuamente esbulhados de suas posse.

- Aplicação da norma insculpida no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, segundo a qual “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração de riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé”.

- Segundo consta na sentença, “Já a Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/1969, em seus artigos 4º, IV, e 198, incluía dentre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas. Da mesma forma, a Lei 6.001, de 19/12/1973, o Estatuto do Índio, relaciona as terras que se reputam indígenas. Logo, o reconhecimento do domínio da União sobre essas terras era pacífico, mesmo antes da promulgação da Carta Magna de 1988. Por isso, o ajuizamento da ação em janeiro de 1988 não altera o resultado. A Constituição Federal de 1988 até ampliou o que já se encontrava pacificado”.

- Com relação às ações cautelares de atentado manejadas pelos réus, como bem demonstrado na sentença, ao ocuparem a propriedade, em 02/12/1992, os índios Xocós não estavam amparados por liminar, causando prejuízos aos então ocupantes da área, que fizeram jus à indenização pelas benfeitorias implantadas, nos termos dos laudos periciais produzidos em juízo. Os valores das indenizações fixadas são razoáveis, tendo inclusive sido aceitos por todas as partes envolvidas.

- Remessa oficial improvida. Mantidas as sentenças de fls. 1.310/1.322, 1.324/1.332 e 1.333/1.340, pelos seus próprios fundamentos.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 314.145-SE

(Processo nº 2003.05.00.002789-6)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 27 de setembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO-ACUMULAÇÃO DE CARGOS, SENDO UM SEM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, SENDO UM SEM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há que se falar em anulação da sentença, uma vez que a defesa não ficou prejudicada com o julgamento antecipado da lide, antes mesmo de findado o prazo para a contestação, já que inexistente nulidade sem prejuízo.

- Com relação ao julgamento antecipado da lide, é de se anotar que o inciso I do art. 330 do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear o seu convencimento.

- O artigo 37, XVI, da Constituição Federal, ao fixar a regra geral sobre acumulação de cargos, proíbe, apenas, os que são remunerados.

- Não se aplica, ao caso, o artigo 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90, que tem por objetivo impedir o exercício de atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou com o horário de trabalho, pois o papel do réu como suplente no Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza, este sem remuneração, permite que em raros momentos ele presencie suas sessões curtas e esporádicas, não colidindo com o normal comparecimento ao trabalho durante o expediente na Auditoria do Ministério da Saúde.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 429.667-CE

(Processo nº 2007.81.00.000657-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 18 de dezembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E AUTORAL
“CATÁLOGO DE DOCUMENTOS MANUSCRITOS AVULSOS DA
CAPITANIA DO CEARÁ”, DE 1999-PUBLICAÇÃO DO MINISTÉRIO
DA CULTURA E DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-CON-
TRAFACÃO DO “INVENTÁRIO DA DOCUMENTAÇÃO MANUSCRI-
TA RELATIVA AO CEARÁ”, DE 1976-VIOLAÇÃO DE DIREITO DO
AUTOR-INOCORRÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AUTORAL. “CATÁLOGO DE DOCUMENTOS MANUSCRITOS AVULSOS DA CAPITANIA DO CEARÁ”, DE 1999. PUBLICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA E DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. CONTRAFACÃO DO “INVENTÁRIO DA DOCUMENTAÇÃO MANUSCRITA RELATIVA AO CEARÁ”, DE 1976. VIOLAÇÃO DE DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. CONCEITO DE OBRA INTELECTUAL PROTEGIDA. ART. 5º, XXVII, DA CF/88. LEI Nº 9.610/98. CONVENÇÃO DE BERNA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença, nos termos da qual se julgou improcedente pedido de apreensão do “Catálogo de Documentos Manuscritos Avulsos da Capitania do Ceará” (Brasília: Ministério da Cultura; Fortaleza: UFC, 1999), com proibição de divulgação, e condenação da União em danos materiais e morais, por ofensa a direito autoral, consistente na reprodução não autorizada (plágio) de obra intitulada “Inventário da Documentação Manuscrita Relativa ao Ceará”, realizada pela autora, professora universitária, em 1976.

- “Aos autores pertence o direito [fundamental] exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (inciso XXVII do art. 5º da CF/88).

- Nos termos da Lei nº 9.610, de 19.02.98, com clara inspiração na Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, constituem-se obras intelectuais protegidas “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangí-

vel ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, tais como “as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual”, sendo certo que não se encontram abrangidos por essa proteção “os dados ou materiais em si mesmos” (art. 7º, XIII, § 2º).

- Criação do espírito, como criação intelectual, que configura obra intelectual protegida, “é uma idéia formal” (é conteúdo e forma), original ou inovadora, marcada pela criatividade (e, segundo a tradição, pela individualidade). O caráter criativo se verifica pela singularidade, pela existência da “marca pessoal” do autor. Por isso se diz que, “quando se passa da criação para a descrição, quando há descoberta e não inovação, quando é o objeto que comanda em vez de o papel predominante ser o da visão do autor - saímos do âmbito da tutela”. Já a individualidade ou personalidade tem sido critério de caracterização substituído (passando a integrar o elemento da criatividade), nos últimos tempos, pela idéia de “espaço em branco em que ocorresse uma criação”, de modo que “o que resultasse de condicionamentos técnicos não seria uma obra”. Em síntese, tem-se, como “fundamento de atribuição do Direito do Autor”: “um novo elemento, que não constava do quadro de referências objetivas da comunidade, não se apresentava como óbvio nem se reduz a uma aplicação unívoca de critérios preestabelecidos, foi introduzido por um ato criativo” (José de Oliveira ASCENSÃO).

- No caso concreto, o objeto preponderou sobre a personalidade da autora, não estando corporificada “obra intelectual protegida”.

- A autora foi procurada pelos responsáveis pelo Projeto de Resgate da Documentação Histórica sobre o Brasil Colônia, dos Ministérios da Cultura e das Relações Exteriores, inclusive com consulta sobre a possibilidade de utilização do inventário por ela realizado, ao que não se opôs, tendo o seu nome constado expressamente no catálogo publicado, a título de apoio, bem como no prefácio e na apre-

sentação, como uma das pioneiras no levantamento dos documentos em questão.

- Tanto o inventário, quanto o catálogo, consistiram no arrolamento e na especificação de documentos do período de 1618-1823 existentes em caixas disponibilizadas no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa-Portugal – a dizer, dados de domínio público –, distinguindo-se por não trazerem o mesmo conteúdo, embora parte das referências seja relativa aos mesmos documentos (o que não poderia ser diferente, já que se está tratando de levantamento do mesmo acervo documental alusivo ao Brasil Colônia), mas com redações diferentes, ao passo que a outra parte da relação concerne a novos documentos (mais de trezentos), não consultados pela autora quando elaborou seu inventário, mas analisados pelos novos estudiosos que se debruçaram, inclusive para efeitos atualizadores, sobre o patrimônio documental em questão.

- Sobre a forma, a adoção de uma ordem cronológica para a apresentação dos documentos e de um índice por ordem alfabética concerne à opção metodológica ampla e recorrentemente utilizada, seja no antanho, seja hodiernamente, além do que os documentos foram referenciados, no trabalho publicado, segundo padrões de catalogação preestabelecidos, sem margem de liberdade.

- Pelo não provimento da apelação.

Apelação Cível nº 410.209-CE

(Processo nº 2000.81.00.000828-6)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de novembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
“COLA ELETRÔNICA”-INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE APURA FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS-REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E DE DADOS TELEFÔNICOS DOS INVESTIGADOS INDEFERIDO NO JUÍZO A QUO-APURAÇÃO DE VÁRIOS DELITOS ASSOCIADOS À FRAUDE-DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO NA FASE POLICIAL, DADA A SUA NATUREZA MERAMENTE INQUISITIVA-INTERESSE PÚBLICO SUPERIOR, A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA-EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. “COLA ELETRÔNICA”. INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE APURA FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS. REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E DE DADOS TELEFÔNICOS DOS INVESTIGADOS INDEFERIDO NO JUÍZO A QUO. APURAÇÃO DE VÁRIOS DELITOS ASSOCIADOS À FRAUDE, A SABER, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO NA FASE POLICIAL, DADA A SUA NATUREZA MERAMENTE INQUISITIVA. INTERESSE PÚBLICO SUPERIOR, A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A natureza tão-somente inquisitiva do inquérito policial, própria de um procedimento investigatório preliminar, objetivando a reunião de informes e outros elementos substanciais para dar azo, ou não, a posterior *persecutio*, que dirá sobre a existência, ou não, do injusto penal, aponta para a desnecessidade do contraditório, pelo menos *in casu*, o que não se dará quando de provável instrução probatória levada a efeito em ação criminal futura, aí sim, com partes bem identificadas e acusação estabelecida.

- Deve prevalecer o interesse público de preservação da paz social, sendo da própria natureza da investigação em curso, que se quer ver exitosa, o seu viés confidencial.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Plausíveis razões e fundados elementos de suspeita de prática delituosa, como os que exsurgem dos autos, devem se sobrepor ao direito de privacidade individual. Ainda: inexistindo persecução penal, não há que se falar em inobservância ou malferimento aos princípios constitucionais do contraditório ou da ampla defesa, muito menos em razão da inexistência de medidas que possam restringir a liberdade ou mesmo o patrimônio dos investigados.

- Incensurabilidade dos termos em que fora veiculado o pedido em causa pela autoridade policial, objeto de reiteração no apelo ministerial.

- Medida extrema que se faz necessária à preservação de interesse público superior, de tutela de bens jurídicos penalmente relevantes, dadas as evidências apontarem para a repetição de *modus operandi* típico de quadrilha especializada em fraudar concursos públicos de provas para ingresso nos quadros funcionais de vários estados.

- Quebra dos sigilos bancários e de dados telefônicos dos investigados que ora se impõe.

-Apelação Ministerial provida.

Apelação Criminal nº 5.267-PB

(Processo nº 2006.82.00.003036-3)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 4 de dezembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA-COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL-AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90-RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO PELO RGPS-INTEGRAÇÃO ANALÓGICA-ISONOMIA-UNIÃO ESTÁVEL-PROVA-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-DIREITO AO BENEFÍCIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA. COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO PELO RGPS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25/2000. INTEGRAÇÃO ANALÓGICA. ISONOMIA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

- Ação de companheira para recebimento da pensão por morte de ex-servidora pública, com quem manteve união estável, em relação homossexual.

- Apesar de a Lei nº 8.112/90 não prever, textualmente, o cabimento da pensão por morte, em favor de companheira homossexual, a Instrução Normativa nº 25/2000, expedida pelo Sistema Geral de Previdência Social, estabeleceu procedimentos a serem adotados para deferimento de benefício previdenciário ao(à) companheiro(a) homossexual. Aplicação analógica aos servidores públicos federais, em homenagem ao princípio isonômico.

- União estável estabelecida entre a servidora pública e a demandante amplamente demonstrada, cuja dependência econômica é presumida. Direito da companheira à pensão por morte da servidora.

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.630-CE

(Processo nº 2003.83.00.021749-0)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 11 de outubro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EX-COMBATENTE-PENSÃO ESPECIAL-PROVA DA PARTICIPAÇÃO
EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO DO LITORAL BRASILEIRO-
PRECEDENTES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO DO LITORAL BRASILEIRO. PRECEDENTES.

- Este Tribunal, seguindo a orientação advinda do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que “ex-combatentes de guerra”, para efeito de pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália durante a Segunda Guerra Mundial, mas também os militares que, à época, se deslocaram de suas unidades para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, onde era provável a intervenção armada do inimigo no território brasileiro.

- Comprovação de que o *de cujus* participou de missões de patrulhamento de vigilância e segurança no litoral brasileiro, consoante se infere da Certidão do Ministério da Marinha (Diretoria de Portos e Costas) colacionada aos autos, fazendo jus, portanto, a autora a pensão especial de ex-combatente.

- Embargos infringentes improvidos. Prevalência do voto vencedor.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 398.673-PE

(Processo nº 2005.83.00.012588-8/01)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 9 de janeiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL
RECEBIMENTO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO
QUANDO JÁ EMPREGADO-ESTELIONATO-INAPLICABILIDADE
DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

EMENTA: PENAL. RECEBIMENTO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO QUANDO JÁ EMPREGADO. ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A autoria e a materialidade do estelionato é evidente, visto que o réu, de comum acordo com o co-réu, recebeu parcelas do seguro-desemprego mesmo já estando empregado, não o socorrendo a tese de que temia pela sua estabilidade na nova função, visto que se perfeccionou o tipo em seus aspectos objetivos e subjetivos.

- Inaplicabilidade do princípio da insignificância posto que essa conduta, se relevada, poderia estimular a sua prática, afetando a segurança do programa assistencial.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 5.322-SE

(Processo nº 2002.85.00.001581-8)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de dezembro de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-ESTELIONATO E DANO EM
FACE DE EMPRESA PÚBLICA-PRESENÇA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ESTELIONATO E DANO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Paciente preso, em flagrante delito, no dia 15 de julho do ano em curso, no interior da agência da Caixa Econômica Federal de Russas/CE, quando tentava resgatar um equipamento eletrônico utilizado para a clonagem de cartões magnéticos, vulgarmente conhecido como “chupa-cabra”.

- Informações de que o paciente teria cometido, pelo menos, três delitos análogos ao que deu causa à sua prisão. Um deles, confessado no interrogatório policial, fora perpetrado vinte dias antes da constrição, no mesmo local, e mediante recompensa paga no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Tais fatos justificam a constrição cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o paciente poderá (em tese) insistir em atentar contra a ordem pública, voltando a cometer novos delitos. Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.966-CE**

(Processo nº 2007.05.00.077335-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF-PECULATO-DESVIO-BENEFICIADOS PELO PROGRAMA DE FRENTES PRODUTIVAS DE TRABALHO-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NÃO CONFIGURADAS-MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO-CONDENAÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS DENUNCIADOS-*EMENDATIO LIBELLI*-APLICAÇÃO DA PENA *IN CONCRETO*-MÍNIMO LEGAL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CRIME DO ART. 312 DO CPB. PECULATO-DESVIO. BENEFICIADOS PELO PROGRAMA DE FRENTES PRODUTIVAS DE TRABALHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NÃO CONFIGURADAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS DENUNCIADOS. *EMENDATIO LIBELLI*. APLICAÇÃO DA PENA *IN CONCRETO*. MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há prova nos autos de que os 27 beneficiados pelo Programa Frente Produtiva de Trabalho tenham agido com dolo de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia, até porque, de acordo com os diversos depoimentos prestados em juízo, acreditavam ter direito aos recursos, já que, efetivamente, executaram atividades de agricultura, após cadastramento junto ao programa, o que, ao que entenderam, justificaria o pagamento efetuado, mesmo sendo alguns deles servidores públicos municipais.

- Em relação aos dois primeiros denunciados, a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas. O fato se subsume perfeitamente ao tipo objetivo descrito no art. 312, *caput*, do CPB (peculato-desvio), havendo alteração do destino do dinheiro público, isso porque as verbas oriundas do Poder Executivo Federal, destinadas a todos os Municípios componentes da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que aten-

dessem a determinados requisitos, foram, de acordo com as normas básicas de operacionalização do programa, direcionadas a trabalhadores rurais carentes, em consequência da seca, não estando na esfera de atribuições dos servidores públicos, sem qualquer autorização legal, a destinação a outras finalidades, ainda que para complementar salário auferido por servidor público municipal no desempenho de atividades burocráticas para implementação do programa.

- Aplicação do instituto da *emendatio libelli*, definido no art. 383 da lei penal adjetiva, já que a hipótese dos autos é do peculato descrito no art. 312, *caput*, do CPB, e não peculato-furto, capitulado no parágrafo 1º do mesmo artigo, no que faço a ressalva de aplicá-lo unicamente aos membros integrantes da comissão, por entender provadas, em relação aos dois, a materialidade e a autoria do delito.

- Considerando que o Código Penal Brasileiro prevê o *quantum* de 2 a 12 anos de reclusão e multa para o delito de peculato e tendo em vista que os acusados têm bons antecedentes, bem assim não havendo qualquer circunstância judicial desfavorável aos mesmos (art. 59 do CPB), aplica-se a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão, fazendo-se definitiva neste *quantum*, haja vista a inexistência de agravantes, ou de qualquer causa de aumento ou diminuição.

- A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena *in concreto*, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória.

- Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

Apelação Criminal nº 5.161-PE

(Processo nº 2007.05.00.025146-7)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de novembro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA-VIÚVA-AUSÊNCIA DO SEGU-
RADO-LARGO PERÍODO-CERTIDÃO EXPEDIDA POR ESCRIVÃO
DE POLÍCIA-SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTE A FALTA DE ATU-
ALIZAÇÃO CADASTRAL-DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA NA SEN-
TENÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. ART. 74, INC. III, LEI Nº 8.213/91. VIÚVA. AUSÊNCIA DO SEGURADO. LARGO PERÍODO. CERTIDÃO EXPEDIDA POR ESCRIVÃO DE POLÍCIA. HISTÓRICO DE DOENÇAS GRAVES. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTE A FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA NA SENTENÇA.

- A alegação trazida pela autarquia previdenciária de que inexistente prova da ausência do segurado é inverídica, pois há nos autos certidão elaborada por escrivão de polícia, a qual declarou o desaparecimento do segurado, bem assim, evidencia-se a existência de doença grave do segurado, somada a percuciente histórico de internações e dependência de medicamentos. Ao conjunto probatório, adicionou-se a própria atitude elaborada pelo INSS, o qual suspendeu o benefício devido ao segurado desaparecido, ante a falta de atualização cadastral.

- O acervo probante colacionado no processo é assaz suficiente a demonstrar a possibilidade de declaração de ausência do segurado e, como consectário, a concessão do benefício pensão por morte presumida, nos moldes do art. 74, inc. III, da Lei nº 8.213/91. Precedente: AC 333.385-CE, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, unânime, *DJ* 25/08/2004.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 365.817-RN

(Processo nº 2003.84.00.009130-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-MENOR-ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA-ANTERIORIDADE À LEI Nº 8.069/90-VALIDADE-RESTABELECIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR. ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. ANTERIORIDADE À LEI Nº 8.069/90. VALIDADE. RESTABELECIMENTO.

- As parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e não reclamadas na época própria estão fulminadas pelo instituto da prescrição, a qual somente não corre em relação aos absolutamente incapazes, nos termos do comando do art. 169, I, do Código Civil de 1916, atualmente reproduzido no art. 198, I, do Novo Diploma Civilista.

- É válida a adoção, de menor em situação regular, formalizada por meio de escritura pública antes do advento da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

- Apelos improvidos.

Apelação Cível nº 420.958-RN

(Processo nº 2006.84.01.000781-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 25 de setembro de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-LAUDOS TÉCNICOS-AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE TRABALHO EXERCIDO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA-INEXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO EXERCIDO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, NA FORMA DO ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

- Dos Laudos Técnicos acostados aos autos, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, um deles não registra atividade sujeita a agentes nocivos de forma habitual e permanente e o outro assegura que os locais onde são prestados os serviços não registram qualquer tipo de risco físico, químico e biológico, que venha prejudicar a saúde e a integridade física, o que não empresta robustez à tese exposta na exordial.

- Não comprovação do exercício de atividade de natureza especial, exposto a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, pelo tempo mínimo exigido pelo art. 57 do mesmo diploma legal, obsta a concessão de aposentadoria especial.

- Anotações na CTPS do autor registram admissão em 19.02.76 e saída no dia 21.12.2000, na função de Auxiliar de Serviços N-01, contabilizando, assim, 24 anos, 10 meses e 8 dias de atividades laborativas.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Por outro lado, não tendo o autor completado o mínimo de 30 anos de atividade comum, à época do requerimento administrativo, inexistente direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, na conformidade do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 359.564-RN

(Processo nº 2000.84.00.008782-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 11 de dezembro de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM
RELAÇÃO AO FILHO EX-SEGURADO-COMPROVAÇÃO ATRAVÉS
DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL-LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO EX-SEGURADO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACOLHIMENTO.

- A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V, da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I, da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes os pais.

- O que se exige, como requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, é a comprovação da qualidade de dependente da demandante e a prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão ao tempo do óbito.

- A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Precedentes do STJ.

- Demandante que logrou demonstrar sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, em relação ao filho falecido, segurado e detentor de benefício previdenciário, tal como já preconizava a Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, editada em 19.11.86.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, apenas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelação Cível nº 430.971-AL

(Processo nº 2006.80.00.007613-9)

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada)

(Julgado em 27 de novembro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES-
ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO-AGRAVO TEMPESTIVO INDEPENDENTEMENTE DA CONTAGEM EM DOBRO-OMISSÃO NÃO CONFIGURADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO TEMPESTIVO INDEPENDENTE DA CONTAGEM EM DOBRO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Os embargos declaratórios com efeitos modificativos só são admissíveis se a integração do julgado decorrer como corolário do julgamento que visa suprir a omissão ou espancar a contradição ou a obscuridade em seus termos.

- Omissão alegada no sentido da inexistência de verificação da intempestividade do agravo interposto.

- Contagem do prazo recursal da juntada aos autos do Aviso de Recebimento - AR - da correspondência (CPC, art. 241, I).

- Ofício cientificando o Município da decisão agravada recebido aos 09/03/2007. Aviso de recebimento juntado aos autos aos 09/04/2007, tendo o agravo sido interposto aos 13/03/2007, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

- Agravo interposto antes da juntada do AR. Agravo tempestivo independentemente da questão da contagem do prazo em dobro.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Omissão não configurada.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Embargos de Declaração no Agravo na Suspensão de Liminar nº 3.774-RN

(Processo nº 2007.05.00.005965-9/02)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 16 de janeiro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MILITAR-TAIFEIRO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-PROMO-
ÇÕES-LEI 3.953/61-DECRETOS REGULAMENTARES-AFRONTA
AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÕES. LEI 3.953/61. DECRETOS REGULAMENTARES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

- A ascensão do militar Taifeiro até o grau de Suboficial, prevista na Lei nº 3.953/61, depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento, entre eles a aprovação em concurso destinado a tal fim, o que, *in casu*, não restou comprovado.

- Os requisitos estabelecidos pelos Decretos nº 364/61, nº 68.951/71, nº 89.394/84 e nº 92.577/86 não feriram o princípio da isonomia ao determinar as condições necessárias para a referida ascensão, com base nas especificidades da respectiva Força Armada.

- Improcedência do pedido.

Ação Rescisória nº 5.361-PE

(Processo nº 2006.05.00.008565-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 23 de janeiro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO EM REGIME DE MUTIRÃO-APRECIÇÃO PELO JUIZ TITULAR-CABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO EM REGIME DE MUTIRÃO. APRECIÇÃO PELO JUIZ TITULAR. CABIMENTO.

- Embora a decisão impugnada houvesse sido proferida por magistrado que se encontrava em atividade na 10ª Vara/PE, em eventual e regular exercício, posto que autorizado por ato da Corregedoria-Geral desta Corte para integrar mutirão, isso não significa que somente aquele magistrado pudesse apreciar os embargos declaratórios opostos em face da sentença por ele proferida naquela ocasião, com o que se exigira que os autos fossem remetidos para a 4ª Vara/PE, onde tem lotação o juiz suscitante, com maior retardamento do feito.

- Como reconhece a melhor doutrina, com reflexo na jurisprudência, a sentença é ato do juiz, mas está vinculada ao juízo, de modo que o juiz titular que se encontra no regular exercício de suas funções pode apreciar e julgar os embargos declaratórios interpostos contra sentença proferida por juiz substituto cuja competência já se encontra exaurida.

- Conflito conhecido, para declarar-se competente o Juiz Titular da 10ª Vara Federal de Pernambuco, ora suscitado.

Conflito de Competência nº 1.289-PE

(Processo nº 2004.83.00.019967-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 16 de Janeiro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ORDINÁRIA-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO
ESTADO-PRISÃO INJUSTA-CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS
MORAIS-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-DESCUM-
PRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-FIXAÇÃO DE ASTREINTES
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu, em parte, os efeitos da tutela requerida pelo autor/agravado, determinando que a União efetuasse em seu favor o depósito mensal de uma certa cifra – R\$ 700,00 (setecentos reais) –, a título de indenização por danos morais, fixando multa por dia de atraso, na hipótese de descumprimento da decisão.

- Decisão *a quo* na qual, embora não se tenha vislumbrado ilegalidade na constrição ilegal imposta ao agravante, nem que tivesse ocorrido persecução penal manifestamente descabida, deferiu, em parte, a pretensão.

- As decisões proferidas contra a Fazenda Pública somente podem ser executadas após passadas em julgado. Ausência de verossimilhança das alegações. Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, prejudicados. Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 76.133-AL

(Processo nº 2007.05.00.020516-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-AÇÃO DE USUCAPIÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Os autores da rescisória alegam, em síntese: 1) que detinham a posse do terreno situado na Av. da Abolição, na capital cearense, com área total de 1.852,81 m², em razão de a terem adquirido de VALDEMAR MELO ANDRADE, que a possuía havia mais de 20 (vinte) anos, por meio de instrumento público de cessão de direitos; 2) que, sem embargo, os ora réus MÁRIO ALENCAR ARARIPE E CÔNJUGE alegaram ser proprietários do referido terreno; 3) que a sua posse foi confirmada em juízo, por decisão do Juízo da 8ª Vara Cível de Fortaleza; 4) que da área total do terreno, apenas 709,00 m² seriam usucapíveis, pois o restante seria terreno de Marinha, cujo aforamento fora requerido pelos ora réus; 5) que o acórdão rescindendo fundamentou-se única e exclusivamente em um documento produzido pelos ora réus, consistente em uma cópia do depoimento prestado, em juízo criminal, pelo antigo possuidor VALDEMAR MELO ANDRADE, em que o mesmo afirma que o terreno pertencera a JUAREZ JUCÁ e que ele nele residia apenas por seu consentimento, assim permanecendo mesmo após a sua venda; 6) que tal documento foi produzido de forma intempestiva e por cópia, em momento muito posterior à contestação, o que violou as regras dos arts. 365 e 303 do CPC; 7) que as declarações prestadas por VALDEMAR MELO ANDRADE de nenhuma forma seriam hábeis a afastar o *animus domini*, restando incólume a existência da posse mansa e pacífica por mais de 20 anos; 8) que o acórdão ignorou completamente as provas testemunhais existentes nos autos; 9) que o fato de a perícia não ter encontrado vestígios da moradia do antigo possuidor VALDEMAR MELO ANDRADE se deve unicamente

à modificação da área pelos réus. Por tais razões, pedem seja desconstituído o acórdão, proferindo-se decisão que lhes garanta o domínio útil do imóvel.

- A alegação de inexistência do ânimo de dono do suposto possuidor originário do terreno não foi introduzida com a colação do Termo de Audiência. Em realidade, essa era uma das bases da defesa dos réus na ação de usucapião, não havendo que se falar em inovação vedada pelo art. 303 do CPC.

- Se não inquinaram o documento de nulo, no feito original e oportunamente, os autores, tacitamente, o aceitaram como prova válida. Se a nulidade não foi alegada no momento oportuno, não caberia, agora, no âmbito excepcional da rescisória, fazê-lo. Precedente do STJ nesse sentido: STJ. Segunda Turma. REsp nº 681477/PR. Rel. Min. Castro Meira. Julg. em 28/06/2005. Publ. *DJU* de 22/08/2005, p. 225.

- “O cabimento da rescisória fundada em erro de fato limita-se à hipótese de não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, §§ 1º e 2º), o que não ocorrera, já que o Relator examinara as provas, dentre as quais documento oriundo do Juízo Criminal, e reconheceu ‘que os autores nunca tiveram e jamais adquiriram, de quem tivesse, a posse do imóvel pretendido’”. (Trecho do Parecer Ministerial - fls. 568/569).

- Inocorrência das hipóteses de violação a literal disposição de lei e de erro de fato (CPC, art. 485, V e IX) que justifiquem a rescisão do acórdão.

- Improcedência da rescisória. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ação Rescisória nº 5.316-CE

(Processo nº 2005.05.00.040468-8)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 7 de novembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES-AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA QUE A INTIMAÇÃO FOSSE FEITA EM NOME DO SUBSTABELECIDO-INTIMAÇÃO EM NOME DO DEFENSOR ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO-AUSÊNCIA DE NULIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA QUE A INTIMAÇÃO FOSSE FEITA EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO EM NOME DO DEFENSOR ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Conforme salientado no relatório, trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que, nos autos da execução de sentença, indeferiu o pedido de nulidade da arrematação. A agravante solicita a nulidade de tal ato, sob o argumento de que fora cerceado seu direito de defesa, na medida em que não fora intimada das decisões posteriores à data da apresentação do instrumento de substabelecimento outorgado em seu favor.

- Verifica-se, no entanto, que o substabelecimento foi realizado com reserva de poderes, e que naquele documento não havia nenhum pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome do substabelecido.

- Desse modo, acertada a decisão do juiz *a quo*, que, ao analisar a questão, decidiu a contenda com a seguinte fundamentação: “Indefiro o pedido de nulidade das intimações relacionadas com a decisão de fls. 112/113 que julgou improcedente a exceção de pré-executividade interposta pela autora em face do INSS. 2. Com efeito, é irrelevante que a empresa autora tenha juntado aos autos o instrumento de substabelecimento de fls. 62/63. A uma, porque o referido instrumento foi apresentado com expresso poder de reserva dos poderes inicialmente concedidos aos advogados anteriores.

A duas, porque não há na petição de fl. 62 qualquer requerimento expresso para que as intimações sejam efetivadas apenas e tão-somente na pessoa dos advogados substabelecidos. 3. Desta forma, as intimações foram efetivadas de maneira regular, na forma do que preceituado nos arts. 236 e seguintes do CPC”.

- Ademais, convém destacar que, tendo havido o substabelecimento com reserva de poderes, mantiveram-se os poderes do defensor original, de forma que a parte, em nenhum momento ou ato processual, restou indefesa. Desse modo, as intimações que se seguiram à juntada daquela peça foram regulares.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 75.099-CE

(Processo nº 2007.05.00.013142-5)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 4 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TFD-TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO-
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-DIÁRIAS-PORTARIA Nº 55/99
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-REGULAMENTAÇÃO-OMISSÃO DA
ENTIDADE FEDERADA-RESPONSABILIDADE-CONDENAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TFD - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIÁRIAS. PORTARIA Nº 55/99 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ENTIDADE FEDERADA. RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Recurso necessário (tido por interposto) e voluntário contra sentença de procedência do pedido formulado em ação civil pública, tendo sido condenado o Estado do Rio Grande do Norte no pagamento de diárias, para despesas com alimentação e pernoite, aos cidadãos necessitados do TFD - Tratamento Fora do Domicílio do SUS - Sistema Único de Saúde e seus acompanhantes, tendo como valores mínimos os previstos na tabela de referência da Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde.

- Não há que se exigir a formação, *in casu*, de litisconsórcio passivo necessário entre União, Estado e Municípios, a despeito da sistemática de funcionamento compósita do SUS, bastando a presença do Estado-membro, seja porque, tratando-se de responsabilidade solidária, qualquer dos entes da Federação poderia compor o pólo passivo, seja porque está sendo discutido o (não) cumprimento de obrigação que, na distribuição de competência, incumbe ao Estado federado.

- Nos termos da Norma Constitucional (arts. 5º, 6º e 196), o direito à saúde é marcado por sua “fundamentalidade”, considerando-se mesmo que sua garantia é expressão de resguardo da própria vida, maior bem de todos, do qual os demais direitos extraem sentido.

Analisando o conceito de “fundamentalidade”, J J Gomes Canotilho concebe-o sob duas perspectivas: a “fundamentalidade formal”, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências desse fato derivadas – demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos –, e a “fundamentalidade material”, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo “constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade”, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (“norma de *fattispecie* aberta”). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. “No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (José Afonso da Silva). Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (“eficácia irradiante”). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra.

- O SUS caracteriza-se pela descentralização, “com direção única em cada esfera de governo”, devendo ser financiado com recursos federais, estaduais e municipais (art. 198, § 1º, da CF/88). A Lei nº 8.080/90 fixa, em seu art. 7º, que o SUS é regido, dentre outros, pelo princípio da “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, bem como pelo preceito da “conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população”.

- O TFD do SUS, regulado pela Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde, é instrumento que se destina aos pacientes que, já tendo exaurido as possibilidades de tratamento médico para os seus males no local (Município) de origem, precisam se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidade diversa do território nacional. O programa inclui, além dos procedimentos médicos, passagens de ida e volta e ajuda de custo para alimentação e hospedagem do paciente e do acompanhante.

- De conformidade com as diretrizes do sistema, a responsabilidade pelo pagamento das despesas com deslocamento dentro de um mesmo Estado é da Secretaria Municipal de Saúde, e entre Estados é da Secretaria Estadual de Saúde.

- Segundo reza, ademais, a Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde, “cabará às Secretarias de Estado da Saúde/SES propor às respectivas Comissões Intergestoras Bipartites - CIB a estratégia de gestão entendida como: definição de responsabilidades das SES e das SMS para a autorização do TFD; estratégia de utilização com o estabelecimento de critérios, rotinas e fluxos, de acordo com a realidade de cada região e definição dos recursos financeiros destinados ao TFD”. Mais que isso, foi estabelecido um prazo: “A normatização acordada será sistematizada em Manual Estadual de TFD a ser aprovado pela CIB, no prazo de 90 dias, a partir da vigência desta portaria, e encaminhada, posteriormente, ao Departamento de Assistência e Serviços de Saúde/SAS/MS, para conhecimento” (art. 5º).

- Se o Estado-membro, confessadamente, não está honrando com a obrigação de pagar as diárias para os trajetos interestaduais, como lhe compete, na distribuição das incumbências entre os entes da Federação, em relação à saúde, e, particularmente, se ele se omitiu, deixando de expedir, como se lhe foi exigido, a regulamentação necessária à implementação adequada do programa TFD (apenas o fazendo quando a ação civil pública já havia sido ajuizada, transcorridos mais de sete anos desde a determinação de expedição de regulamento), deve ele ser impelido a cumprir suas atribuições.

- Por certo que não se ajusta ao Texto Constitucional inviabilizar o deslocamento de pacientes às localidades com assistência médica adequada, mormente no caso de enfermidades extremamente graves, como as relatadas nos autos (doentes submetidos a cirurgias na coluna, transplantados renal e hepático, um dos quais também acometido de câncer).

- “O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível” (Primeira Turma, RESP 948579/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 28.08.2007).

- Diversamente do alegado, os valores envolvidos não têm o condão de colocar em risco o orçamento do Estado (a diária é orçada, na tabela de referência do SUS, em R\$ 30,00). Ainda que ele não tivesse o importe à disposição sob essa rubrica, a garantia da preservação da saúde dos cidadãos autoriza determinação judicial para que os recursos, inicialmente previstos para fins publicitários, sejam direcionados ao TFD, tudo em função do sopeso dos bens jurídicos a resguardar.

- A norma não exige a condição de “carência” do paciente para que ele possa gozar do benefício, apenas asseverando que “o TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS” (§ 2º do art. 1º da Portaria nº 55/99).

- Ônus de sucumbência regularmente arbitrados.

- Pelo não provimento da remessa oficial e da apelação.

Apelação Cível nº 425.249-RN

(Processo nº 2006.84.00.005522-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO-GDATA/GDASST-EXTENSÃO AOS INATIVOS
E PENSIONISTAS-JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA/GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que é possível a extensão aos aposentados e pensionistas de vantagens de caráter geral deferidas aos servidores da ativa, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 (REs 476.279-DF e 476.390-MG).

- Hipótese em que inexistente reparo a fazer na decisão agravada, porquanto fundada em jurisprudência sedimentada no âmbito da Excelsa Corte, a teor do que dispõe o *caput* do art. 557 do CPC.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 370.669-AL

(Processo nº 2005.80.00.001726-0/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 9 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-OFENSA À COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- O manto da coisa julgada, que constitui corolário do princípio da segurança jurídica, tem o condão de proteger as questões resolvidas por decisão judicial contra a qual não caiba mais recurso, concernentes às partes litigantes e ao objeto da lide.

- No caso, o pedido da ação ordinária pleiteara a condenação da FUNASA a pagar a correção monetária incidente sobre os valores que lhes foram creditados administrativamente (enquadramento), com efeitos financeiros a dezembro de 1991.

- O acerto do direito, típico do processo de cognição, não alcançara esse pormenor – é dizer, a retroatividade dos efeitos financeiros. Ali se cuidou, só e tão-somente, do cabimento de correção monetária a incidir em valores pagos administrativamente. Assim, se afigura correto o julgamento dos embargos à execução, ora rescindendo, que considerara que o art. 30 da Lei nº 8.460 estipula que a lei somente surtirá efeitos a partir de setembro de 1992, sem o mínimo e qualquer laivo de ofensa à coisa julgada.

- Havendo dúvida sobre a interpretação da sentença exequianda, há que se ter em conta que seu dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, porque é ela, a fundamentação, que lhe dá sentido e alcance, e, no caso concreto, os fundamentos não tocaram o tema da retroatividade dos efeitos financeiros, daí a pertinência de sua definição no julgamento dos embargos à execução.

- Pedido de rescisão improcedente.

Ação Rescisória nº 5.564-RN

(Processo nº 2007.05.00.004851-0)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 5 de dezembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-DESAPROPRIAÇÃO
PARA REFORMA AGRÁRIA-ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PAGO
A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO FOI EXORBITANTE-SUPOSTO
CONLUIO ENTRE A EMPRESA EXPROPRIADA E OS SERVIDO-
RES DO INCRA-RECEBIMENTO DA INICIAL-PRESCRIÇÃO-
INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO FOI EXORBITANTE. SUPOSTO CONLUIO ENTRE A EMPRESA EXPROPRIADA E OS SERVIDORES DO INCRA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGTR IMPROVIDO.

- Diante da natureza dos atos tidos como ímprobos no feito originário, faz-se mister um melhor exame dos mesmos, sendo certo que, apesar de haver sentença homologatória do valor da indenização, bem como parecer do douto MPF anuindo com referida homologação, a análise dos supostos atos de improbidade será, por ora, melhor realizada no Juízo de origem, onde se encontram todas as provas necessárias ao julgamento da lide.

- A existência de sentença homologatória do valor da indenização não afasta a possibilidade de questionamento, já que a análise das condutas envolvidas em tal homologação não viola a coisa julgada.

- Quanto à alegada prescrição, observa-se que os servidores do INCRA, ora agravantes, ao que parece, não foram desligados das suas respectivas funções, sendo necessárias maiores informações para que se averiguasse o termo inicial do prazo prescricional da ação em comento.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Por fim, entendo que a imprescritibilidade do ressarcimento do dano está prevista no art. 37 da CF/88, sendo precipitado o reconhecimento da ocorrência da prescrição neste AGTR. Em tal sentido, é possível citar a anotação de Theotônio Negrão ao art. 23 da Lei 8.429/92: “imprescritibilidade da ação quanto ao pedido de ressarcimento do dano. Art. 37, parágrafo 5º, da CF. Prescrição do artigo 23, I, da Lei 8.429/92, que alcança apenas as sanções do artigo 12, I, do mesmo diploma legal” (RP 129/214).

- AGTR improvido.

Agravo de Instrumento nº 69.782-PE

(Processo nº 2006.05.00.044070-3)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de janeiro de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

SENTENÇA QUE TOMA EM CONSIDERAÇÃO FATO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO-INOCORRÊNCIA DE NULIDADE REINTEGRAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL-ATO DEMISSÓRIO FUNDADO NO PREVALECIMENTO ABUSIVO DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO POLICIAL-FATO COMPROVADO NO PROCESSO DISCIPLINAR E CONFIRMADO EM JUÍZO-LEGALIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE TOMA EM CONSIDERAÇÃO FATO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. ATO DEMISSÓRIO FUNDADO NO PREVALECIMENTO ABUSIVO DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO POLICIAL. FATO COMPROVADO NO PROCESSO DISCIPLINAR E CONFIRMADO EM JUÍZO. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A legislação processual civil autoriza expressamente o juiz a tomar em consideração a ocorrência de fatos posteriores à propositura da ação os quais considere que podem influir no julgamento da lide, a teor do disposto no art. 462 do CPC. Inocorrência de nulidade.

- Merece ser prestigiado relatório de Comissão de Processo Disciplinar que, ao cabo de processo administrativo submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, conclui motivadamente pela prática de transgressão disciplinar, máxime quando se coaduna com o conjunto probatório formado ao longo da instrução produzida em juízo.

- A conduta de agente policial que participa de ação não autorizada de grupo armado, munido de mandado de busca e apreensão falso, com vistas a realizar prisão ilegal, constitui prevalectimento abusivo da condição de policial. Transgressão disciplinar que, em qualquer caso, se caracteriza quando o mesmo agente, abordado pela Polícia Militar, se identifica como funcionário policial declarando estar a serviço da Polícia Federal, para esquivar-se da prisão em flagrante.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Rejeitada a preliminar de nulidade e improvida a apelação.

Apelação Cível nº 294.132-PE

(Processo nº 2002.05.00.014619-4)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 4 de outubro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

**PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-PROPOSITURA POR ESTUDAN-
TE DO CURSO DE DIREITO-IMPOSSIBILIDADE-DEFEITO DE RE-
PRESENTAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROPOSITURA POR ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- É possível a impetração de *habeas corpus* por estudante de direito, mas não a interposição de eventual recurso.

- Vício de representação que impede o conhecimento do recurso.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.027-PE

(Processo nº 2007.83.08.001180-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 27 de novembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-IMPETRAÇÃO PERANTE O STJ-DEMORA DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À SENTENÇA-CONDENAÇÃO DEFINITIVA DO PACIENTE-ALEGAÇÕES PREJUDICADAS EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO-DEMORA DA ANÁLISE DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL-ATO PRATICADO POR JUIZ DE 1º GRAU-COMPETÊNCIA DO TRF-PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMI-ABERTO CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS-PERDA DE OBJETO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMORA DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À SENTENÇA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA DO PACIENTE. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA DA ANÁLISE DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ATO PRATICADO POR JUIZ DE 1º GRAU. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMI-ABERTO CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. LEI Nº 11.464/2007. PERDA DE OBJETO.

- O STJ, em sessão realizada em 26 de junho de 2007, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, o em. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu que estariam prejudicadas as alegações de demora na realização de atos processuais anteriores à sentença, em face do trânsito em julgado do decreto condenatório. Quanto à alegada demora da análise do pedido de progressão de regime prisional, decidiu pelo não conhecimento do *writ* e remessa dos autos a este Regional, por não ser competente para julgar *habeas corpus* impetrado contra tal ato, praticado por Juiz de primeiro grau.

- Progressão de regime prisional para o semi-aberto concedida à luz da vigência da Lei nº 11.464/2007, que contém regra mais benéfica, permitindo a progressão, e com aplicação imediata em face de ser norma de eficácia plena.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- *Habeas corpus* julgado prejudicado pela perda do objeto.

***Habeas Corpus* nº 2.942-CE**

(Processo nº 2007.05.00.071464-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de janeiro de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-ESTELIONATO-FALSIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IR COM O DESIDERATO DE RECEBER RESTITUIÇÃO-ACUSADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO-CITAÇÃO POR EDITAL-NÃO COMPARECIMENTO NO DIA DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA-NOVA DATA APRAZADA-O RÉU NÃO COMPARECEU, NEM CONSTITUIU ADVOGADO-PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS REPUTADAS URGENTES-OITIVA DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL-TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MPF-POSSIBILIDADE-ANTECIPAÇÃO JUSTIFICADA-DENEGACÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). FALSIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, COM O DESIDERATO DE RECEBER RESTITUIÇÃO. ACUSADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO NO DIA DESIGNADO PARA AUDIÊNCIA. NOVA DATA APRAZADA. NÃO COMPARECEU, NEM CONSTITUIU ADVOGADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS REPUTADAS URGENTES. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MPF. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO JUSTIFICADA. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. DENEGACÃO DA ORDEM.

- Não obstante realizada a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, entende-se que o presente *habeas corpus* não perdeu o objeto, haja vista a necessidade deste Tribunal Regional Federal, eis que provocado, se manifestar acerca da regularidade da antecipada oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória.

- O Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, “o paciente obteve vantagem ilícita (restituição de imposto de renda) em prejuízo da União, mediante o uso de decla-

ração fraudulenta, forjada com falsas informações”, com *animus* de enganar a Receita Federal, simulando uma situação inverídica na qual teria direito à restituição. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2007.

- Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes.

- Com efeito, no caso em apreço, o acusado foi procurado no endereço constante dos autos e não foi encontrado. Citado por edital para audiência designada para 10.5.2007, não compareceu, assim como não apareceu no dia 14.6.2007, nem constituiu advogado.

- A urgência na produção da prova – a oitiva das testemunhas da acusação – restou evidenciada, tendo em conta que já decorridos seis anos do fato delituoso (as informações falsas foram assentadas na Declaração de Imposto de Renda ano-base 2001) e em face do incontestável volume de trabalho dos Auditores Fiscais da Receita Federal, podendo, assim, esmaecer a prova.

- No mesmo sentido da tese ora sufragada, os seguintes julgados do STJ: HC 83.305/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 13.09.2007, *DJ* 01.10.2007; HC 56.378/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.08.2006, *DJ* 11.09.2006; HC 20.223/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 14.05.2002, *DJ* 18.11.2002; entre outros. Na mesma esteira, os precedentes deste TRF 5ª Região: TRF 5ª REGIÃO, HC 2901/CE, Segunda Turma, Fonte *DJ* - Data: 17/09/2007, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt , Decisão UNÂNIME; TRF 5ª REGIAO, HC - 2640/CE, Terceira Turma, Fonte *DJ* - Data:16/04/2007 - Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa, Decisão UNÂNIME.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- Os relatos ventilados nos termos de depoimento das testemunhas de acusação – Auditores da Receita Federal – não ostentaram qualquer fato que não se já depreendesse da prova documental.

- Ainda assim, nada obsta que o réu, no momento em que vier aos autos, contradite fundamentadamente a prova realizada.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.983-CE**

(Processo nº 2007.05.00.082091-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME-APREENSÃO DE DINHEIRO E NOTEBOOK EM DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL-DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS-INDEFERIMENTO-INTERESSE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME. APREENSÃO DE DINHEIRO E *NOTEBOOK* EM DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ART. 6º, II E III, DO CPP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. INDEFERIMENTO. INTERESSE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

- Presente a conduta delituosa, a autoridade policial está autorizada a apreender os objetos relacionados ao delito, independente da expedição de mandado judicial de busca e apreensão (art. 6º, incs. II e III, do CPP).

- Recomenda-se a manutenção da apreensão de bens que guardem relação com o ilícito em investigação e interessem à investigação policial e à instrução criminal, nos termos dos arts. 11 e 118 do CPP.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.963-PE**

(Processo nº 2007.05.00.077261-3)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-CRIME AMBIENTAL-DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO TÍPICA DE MANGUE COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR VIVEIROS DE CAMARÃO-CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR-PENA DE RECLUSÃO E MULTA-SUBSTITUIÇÃO PELA RESTRITIVA DE DIREITO-OMISSÃO DO ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO TÍPICA DE MANGUE COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR VIVEIROS DE CAMARÃO. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.605/98. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. SUBSTITUIÇÃO PELA RESTRITIVA DE DIREITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA PRELIMINAR E DE MÉRITO JÁ ENFRENTADA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- Não há que se falar em omissão do Acórdão embargado, que, ao confirmar a sentença condenatória monocrática, fê-lo levando em conta as provas colacionadas aos autos.

- Inexistindo omissão no Acórdão, posto que, quanto à preliminar de cerceamento de defesa e à matéria de mérito – dolo e dosimetria da pena –, tratando a hipótese de mera rediscussão, não há que se falar em retificação do Acórdão embargado, não aplicável, *in casu*, ao recurso ora interposto.

- Embargos conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.112-RN

(Processo nº 2003.84.00.004553-9/01)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E ECONOMIA

“JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO”-INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS-RECEITA FINANCEIRA-COMPENSAÇÃO-PRESCRIÇÃO-ART. 170-A DO CTN-ATUAL REDAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF/88, ALTERADO PELA EC Nº 20/98

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ECONOMIA. “JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO”. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. RECEITA FINANCEIRA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 170-A DO CTN. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF/88, ALTERADO PELA EC Nº 20/98.

- Segundo a ciência econômica, os fatores de produção recebem uma remuneração própria: terra ou recursos naturais = aluguel; trabalho = salário; capital = juros e atividade empresarial, ou gerenciamento, responsável pelo emprego harmônico de todos os outros = lucro.

- “Os juros sobre o capital próprio”, por se tratarem de um rendimento financeiro, não deixam de ser uma remuneração do capital, não se tratando nem de dividendo, nem de lucro, restando, assim, caracterizados como receita financeira.

- O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento em Plenário do RE nº 357.950-RS, em 09.11.2005, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que entende “por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

- Ao ser ampliado o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, houve violação à noção de faturamento pressuposto no art. 195, I, *b*, da CF/88, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços

e de serviços de qualquer natureza. Impossibilidade de convalidação, nem de recepção de texto legal eivado de nulidade original insanável, por pura incompatibilidade com o texto constitucional.

- Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de COFINS, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em observância à legislação de regência que sofreu profunda modificação com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96, com a incidência dos consectários legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

-A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

- A Primeira Seção do STJ, reconhecendo o embaraço causado pela jurisprudência que admitia a contagem do prazo inicial para reaver os indébitos recolhidos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF ou a partir da Resolução editada pelo Senado Federal, voltou a adotar a já consagrada tese dos “cinco mais cinco”. Afastada a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 09.08.2004. Inteligência do EResp 327.043-DF.

- A legislação de regência do PIS e da COFINS superveniente à Lei nº 9.718/98 que traz como conceito de faturamento do PIS e COFINS a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, há de ser aplicada, pois o faz em consonância com a redação atual do art. 195 da Carta Magna, não havendo que se falar em não incidência de tais exações.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

- O Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas exações, ressaltando a aplicação às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio, agiu dentro dos limites atribuídos pela Lei nº 10.865/04, art. 27, § 2º.

- As exclusões de base de cálculo das exações devem estar literalmente albergadas na legislação de regência.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.054-CE

(Processo nº 2005.81.00.007458-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 4 de outubro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-EMPRESA QUE ADQUIRIU EQUIPAMENTO PARA A FABRICAÇÃO DE LÃ DE AÇO SEM SIMILAR NACIONAL-PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO À ALÍQUOTA DE 2% E DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR RESTANTE, ATÉ O DESLINDE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EX-TARIFÁRIO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMPRESA QUE ADQUIRIU EQUIPAMENTO PARA A FABRICAÇÃO DE LÃ DE AÇO SEM SIMILAR NACIONAL.

- Plausibilidade do pedido de pagamento do imposto à alíquota de 2% e depósito judicial do valor restante, até o deslinde do pedido administrativo de Ex-Tarifário.

- Configuração do *periculum in mora*. Liberação do bem.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 74.430-PE

(Processo nº 2007.05.00.005931-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de dezembro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA AGROINDUSTRIAL-
AÇÃO MANDAMENTAL CUJO JULGAMENTO RESULTOU FAVO-
RÁVEL À PRETENSÃO DA ORA APELANTE E CONEXA AO PRE-
SENTE FEITO-COISA JULGADA-CARACTERIZAÇÃO-NULIDADE
PARCIAL DOS LANÇAMENTOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ART. 25, § 2º, DA LEI 8.870/94 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA ADIN 1103/DF. AÇÃO MANDAMENTAL CUJO JULGAMENTO RESULTOU FAVORÁVEL À PRETENSÃO DA ORA APELANTE E CONEXA AO PRESENTE FEITO. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DOS LANÇAMENTOS. SUCUMBÊNCIA. ART. 21, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE.

- Cuida-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal ajuizada com o fito de anular lançamentos efetuados por meio de 11 (onze) NFLDs, associadas a créditos previdenciários incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados da parte agrícola, com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em relação a competências relativas a períodos situados entre abril de 1994 e outubro de 2001.

- Esta Corte Regional, em voto condutor da lavra do Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, firmou a posição de que, declarado inconstitucional o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, a contribuição previdenciária devida pelas empresas agroindustriais voltou a ser disciplinada pelo art. 22 da Lei 8.212/91, devendo ser exigida a diferença, acaso existente, entre o valor pago e aquele efetivamente devido.

- Todavia, não há como acolher o posicionamento adotado no julgamento do citado Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a situação versada nos autos, uma vez que a matéria discutida na

presente lide já foi objeto de pretensão formulada em sede de mandado de segurança, interposto pela própria apelante, por ocasião do julgamento proferido no Recurso Especial nº 419.874/AL, ocorrido em 12/11/2002, tendo o egrégio STJ se pronunciado favorável à sua tese, no sentido de que, uma vez revogado o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pelo § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 e, posteriormente, declarado inconstitucional tal dispositivo, tem-se incabível a repristinação da norma revogada, ante o primado constante do artigo tido como vulnerado, sendo necessária a vontade expressa do legislador para a restauração da norma revogada.

- A Súmula 239 do egrégio STF, segundo a qual “decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores” se amolda apenas às situações em que o contribuinte se insurge contra ato concreto da Fazenda Pública, no sentido de evitar a cobrança de um tributo, mas apenas quanto a período previamente determinado, como, por exemplo, nas hipóteses em que o sujeito passivo maneja embargos à execução fiscal, uma vez que a execução fiscal, por si só, já é a ação destinada a satisfazer o fisco concretamente e quanto a períodos determinados de tributação.

- Completamente distinta é a situação em que o contribuinte propõe uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou, ainda, uma ação mandamental com vistas ao reconhecimento do direito de que a autoridade coatora se abstenha de impor ao sujeito passivo o recolhimento de um determinado tributo, uma vez que, em tais hipóteses, o pedido veiculado não se restringe a determinados períodos de tributação, mas sim à própria relação tributária como um todo, fulminando-a em sua base, não havendo que se falar, caso acolhida a pretensão deduzida pelo sujeito passivo, em restrição da coisa julgada a certo período de tributação. Como corolário, a coisa julgada decorrente dessa ação irá irradiar efeitos inclusive sobre os exercícios fiscais posteriores, impedindo nova discussão a respeito.

- Aplicação, à presente demanda, dos efeitos decorrentes do julgamento favorável à impetrante proferido na AMS nº 97.0005174-9, por meio da qual a ora apelante objetivou o reconhecimento de que a impetrada se abstevesse de exigir da impetrante o recolhimento das diferenças entre o que foi pago sob o regime da Lei nº 8.870/94 e o que pretende a impetrante seja recolhido, em face da Lei nº 8.212/91.

- Pleito da apelante que deve ser deferido apenas no tocante às NFLDs 32.281.808-7 e 32.281.806-0, uma vez que dizem respeito a competências posteriores a agosto de 1994, data de vigência da Lei nº 8.870/94 e cingem-se à folha de salários da parte agrícola da empresa apelante.

- Decaimento da autarquia previdenciária, ora apelada, em parte mínima do pedido, ou seja, apenas no que pertine à declaração de nulidade das NFLDs 32.281.808-7 e 32.281.806-0, cujos valores, somados, representam ínfimo percentual em relação ao somatório de todas as quantias contidas nas NFLDs discutidas nos autos, razão pela qual deve a autora suportar integralmente os ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação parcialmente provida, apenas para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados por meio das NFLDs 32.281.808-7 e 32.281.806-0.

Apelação Cível nº 378.285-AL

(Processo nº 2003.80.00.004067-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de novembro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-BICICLETA MOTORIZADA-BEM DE
BRASILEIRO QUE RETORNA DO EXTERIOR COM ÂNIMO DE
PERMANÊNCIA DEFINITA NO PAÍS-SÚMULA 61 DO STF-APLICA-
ÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BICICLETA MOTORIZADA. BEM DE BRASILEIRO QUE RETORNA DO EXTERIOR COM ÂNIMO DE PERMANÊNCIA DEFINITA NO PAÍS. SÚMULA 61 DO STF.

- A teor da Súmula 61 do egrégio Supremo Tribunal Federal, “Brasileiro domiciliado no estrangeiro que se transfere definitivamente para o Brasil pode trazer automóvel licenciado em seu nome há mais de seis meses”.

- Inexistência de prova de que a bicicleta motorizada, cuja internação, sem a paga do imposto de importação, é requerida, tenha sido registrada em nome da impetrante.

- Os documentos colacionados – Carteira de Condução Francesa e Manual de Instruções e Garantia do Veículo – não são idôneos para provar a propriedade do mesmo, nem confirmam que se destine ao uso pessoal e não possua objetivo comercial.

- Inteligência do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 2.120/84 c/c art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa 117/98 da SRF. Sentença reformada. Remessa necessária provida.

Remessa *Ex Officio* no Mandado de Segurança nº 77.671-CE

(Processo nº 2000.81.00.016035-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

DCTF-APRESENTAÇÃO-PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISPENSA-DENÚNCIA ESPONTÂNEA-PAGAMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO-SATISFAÇÃO DA DÍVIDA NO MÊS DO VENCIMENTO-JUROS DE MORA-DESCABIMENTO-MULTA MORATÓRIA-INAPLICABILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DCTF. APRESENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA NO MÊS DO VENCIMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE.

- A apresentação à Secretaria da Receita Federal da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais importa em constituição formal do débito, dispensando, assim, o lançamento pela autoridade fiscal competente e tornando possível a cobrança da dívida independentemente de notificação prévia do contribuinte ou da instauração de um processo administrativo pelo Fisco.

- Nos exatos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 8.383/91, os juros moratórios fluem somente a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo.

- Havendo o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Receita Federal ou medida de fiscalização, procedido à entrega da declaração e efetuado o recolhimento da totalidade do imposto, tem-se por configurada a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), não se justificando, desse modo, a imposição de multa moratória ou de ofício.

- Apelo provido.

Apelação Cível nº 348.689-CE

(Processo nº 2000.81.00.003522-8)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 23 de outubro de 2007, por maioria)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-PEDIDO DE DESISTÊNCIA-APRECI-
AÇÃO EM SEGUNDO GRAU-POSSIBILIDADE, MAIS AINDA POR-
QUE A SENTENÇA ACABOU SENDO QUASE INTEIRAMENTE FA-
VORÁVEL AO IMPETRANTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. APRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE, MAIS AINDA PORQUE A SENTENÇA ACABOU SENDO QUASE INTEIRAMENTE FAVORÁVEL AO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Se o impetrante formulou pedido de desistência do MS ainda em primeiro grau, é lícito ao Regional apreciá-lo quando irresolvido o assunto (o desinteresse quanto ao processo, de resto, findou renovado também na Corte).

- Sobre ser certo que o “pedido de desistência de mandado de segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de mandado de segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º” (cf. STF, MS 22129-1-DF), o fato, na hipótese dos autos, é que a recusa manifestada pela Fazenda mostrou-se abusiva, máxime porque a sentença houvera sido amplamente favorável ao contribuinte (que ganhou quanto à compensação tributária pretendida, quanto à incidência de juros de mora e quanto à forma de atualização de seu pretense crédito, inclusive com a inclusão de expurgos inflacionários, decaindo apenas da incidência de juros compensatórios).

- Extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII), prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.603-PE

(Processo nº 2000.83.00.008712-9)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 18 de outubro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI-BENEFÍCIO FISCAL-CRÉDITO PRESUMIDO-PERMISSÃO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO NOS TERMOS DA LEI E SOMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 1999, OBSERVADAS AS NORMAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. ART. 11 DA LEI 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. PERMISSÃO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO NOS TERMOS DA LEI E SOMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 1999, OBSERVADAS AS NORMAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

- A Lei 9.779/99, por meio de seu art. 11, veio reconhecer o direito ao crédito, mas tão-somente em relação às aquisições realizadas a partir de janeiro de 1999 e exclusivamente nos casos em que a pessoa jurídica paga o IPI na entrada de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem.

- A Instrução Normativa nº 33/99 foi expedida como forma de assegurar o fiel cumprimento da lei, não permitindo que o creditamento seja estendido a período anterior à Lei 9.779/99, visto que como incentivo fiscal, só por lei pode ser concedido.

- Não há que se falar em direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de material para uso, consumo e ativo fixo da empresa, tendo em vista que benefício fiscal só por lei pode ser concedido, bem como seu aproveitamento somente poderá ser efetivado nos termos da lei que o concedeu.

- No presente caso, a Lei 9.779/99, em seu art. 11, autorizou o aproveitamento de saldo credor de IPI apenas decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, não mencionando a mesma lei,

Boletim de Jurisprudência nº 2/2008

em momento algum, aproveitamento de saldo credor decorrente da aquisição de material para uso, consumo e ativo fixo da empresa, não cabendo ao Poder Judiciário conceder ao contribuinte, benefício fiscal que só a lei reserva-se concedê-lo.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 49.439-SE

(Processo nº 2003.05.00.014537-6)

**Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Marco Bruno
Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 25 de novembro de 2007, por maioria)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo Inominado na Suspensão de Liminar nº 3.834-SE
SERVIDOR PÚBLICO-CORTE DE PONTO-DESCONTO EM FOLHA
DE PAGAMENTO-GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFI-
GURADA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 06

Agravo Inominado no Precatório nº 55.321-AL
PRECATÓRIO-CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES-DE-
TERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL-ÍNDICE CONSI-
DERADO INDEVIDO-IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA-PRECA-
TÓRIO-ATO ADMINISTRATIVO-RESPEITO À COISA JULGADA-
PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 07

Apelação Cível nº 416.226-CE
SERVIDOR-DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-LEI 9.020/95-REQUI-
SIÇÃO IRRECUSÁVEL-INTERESSE PÚBLICO-DIREITO À PERCEPÇÃO
DE VANTAGEM PAGA NO ÓRGÃO DE ORIGEM

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 09

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.637-CE
NEGATIVA DE REGISTRO DE REFRIGERANTE-USO DE EXPRES-
SÃO SUPERLATIVA EM RÓTULO-POSSIBILIDADE-INOBSERVÂNCIA
DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 11

Apelação Cível nº 339.853-RN
SALDO DO FGTS-CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO-
LIBERAÇÃO ANTERIOR EM FAVOR DO EMPREGADOR-OFENSA
AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 13

Agravo de Instrumento nº 83.049-SE
ADVOGADA DA UNIÃO-FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS-IMPOSSIBILIDADE-LEI Nº 2.123/53-NÃO RECEPÇÃO COMO LEI COMPLEMENTAR-REVOGAÇÃO EXPRESSA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 15

Agravo de Instrumento nº 81.644-RN
AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-APLICABILIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO A SERVIDOR PÚBLICO-A TO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL-OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL-NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 17

Apelação Cível nº 363.902-RN
AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO-PRELIMINARES DE TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO-ACOLHIMENTO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-REJEIÇÃO-NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-CONSTATAÇÃO-REINTEGRAÇÃO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Maurício (Convocado) 19

Apelação Cível nº 421.108-AL
SERVIDOR PÚBLICO-APROVEITAMENTO DE ANTIGO EMPREGADO CELETISTA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC, SUCEDIDO PELA UNIÃO-PADRÃO REMUNERATÓRIO, APÓS O APROVEITAMENTO NO QUADRO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) 23

Agravo de Instrumento nº 75.957-PE
PATRIMÔNIO PÚBLICO-CONSTRUÇÃO DE CASA DE SHOWS-PROJETO ARQUITETÔNICO REJEITADO PELO IPHAN-ÁREA QUE EN-

VOLVE PATRIMÔNIO PÚBLICO TOMBADO-SUSPENSÃO DAS OBRAS

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 25

CIVIL

Apelação Cível nº 332.995-RN

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONSTITUTO POSSESSÓRIO-POSSE INDIRETA-LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DE INTERDITO POSSESSÓRIO-POSSE DE BOA-FÉ-DIREITO A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 28

Apelação Cível nº 432.038-RN

DANOS MATERIAIS-ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO-CULPA CONCORRENTE-SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DESCARACTERIZADA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 31

Apelação Cível nº 334.282-AL

DANO MORAL-ESTIMATIVA-LEILÃO DE JÓIAS EMPENHADAS-RENOVAÇÃO DO PENHOR EM DATA ANTERIOR-LESÃO CONFIGURADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 32

Apelação Cível nº 386.889-AL

SFH-SEGURO HABITACIONAL-LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO AGENTE FINANCEIRO E COMPANHIA SEGURADORA-MUTUÁRIA APOSENTADA POR INVALIDEZ PERMANENTE-CAR-DIOPATIA GRAVE DIAGNOSTICADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA EMPREGADORA-DIREITO À QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA INDENIZAÇÃO DO SEGURO-EXIGÊNCIA DE NOVOS EXAMES POR MÉDICO CREDENCIADO PELA SEGURADORA-ABUSIVIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 34

Apelação Cível nº 397.707-CE
SFH-SEGURO POR MORTE-VEDAÇÃO DE MAIS DE UM FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO PELO MESMO MUTUÁRIO-IRREGULARIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA-RESTITUIÇÃO EM DOBRO-ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 36

CONSTITUCIONAL

Agravo Inominado na Suspensão de Liminar nº 3.831-CE
ROYALTIES-IMPOSSIBILIDADE DA PORTARIA Nº 29/2001 RESTRINGIR CONCEITO SOBRE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU DE GÁS NATURAL DEFINIDO EM LEI
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho... 39

Apelação Cível nº 362.528-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO-FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO NOSOLÓGICA-LIMITAÇÃO DOS REQUERENTES LEGITIMADOS-PRELIMINAR-ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-NÃO ACOLHIMENTO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 41

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 314.145-SE
TERRAS INDÍGENAS-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-PROCEDÊNCIA-AÇÕES DE ATENTADO-BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 43

Apelação Cível nº 429.667-CE
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO-ACUMULAÇÃO DE CARGOS, SENDO UM SEM REMUNERAÇÃO-POSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 46

Apelação Cível nº 410.209-CE

“CATÁLOGO DE DOCUMENTOS MANUSCRITOS AVULSOS DA CAPITANIA DO CEARÁ”, DE 1999-PUBLICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA E DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-CONTRAFACÇÃO DO “INVENTÁRIO DA DOCUMENTAÇÃO MANUSCRITA RELATIVA AO CEARÁ”, DE 1976-VIOLAÇÃO DE DIREITO DO AUTOR-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 48

Apelação Criminal nº 5.267-PB

“COLA ELETRÔNICA”-INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE APURA FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS-REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E DE DADOS TELEFÔNICOS DOS INVESTIGADOS INDEFERIDO NO JUÍZO A QUO-APURAÇÃO DE VÁRIOS DELITOS ASSOCIADOS À FRAUDE- DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO NA FASE POLICIAL, DADA A SUA NATUREZA MERAMENTE INQUISITIVA-INTERESSE PÚBLICO SUPERIOR, A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA-EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 51

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.630-CE

PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA-COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL-AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90-RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO PELO RGPS-INTEGRAÇÃO ANALÓGICA-ISONOMIA-UNIÃO ESTÁVEL-PROVA-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-DIREITO AO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 53

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 398.673-PE

EX-COMBATENTE-PENSÃO ESPECIAL-PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO DO LITORAL BRASILEIRO-PRECEDENTES

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 55

PENAL

Apelação Criminal nº 5.322-SE
RECEBIMENTO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO QUAN-
DO JÁ EMPREGADO-ESTELIONATO-INAPLICABILIDADE DO PRIN-
CÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 57

Habeas Corpus nº 2.966-CE
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-ESTELIONATO E DANO EM FACE
DE EMPRESA PÚBLICA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORI-
ZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 58

Apelação Criminal nº 5.161-PE
APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF-PECULATO-DESVIO-BENEFICIA-
DOS PELO PROGRAMA DE FRENTES PRODUTIVAS DE TRABA-
LHO-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NÃO CONFIGURA-
DAS-MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO-CONDENAÇÃO DOS DOIS
PRIMEIROS DENUNCIADOS-*EMENDATIO LIBELLI*-APLICAÇÃO DA
PENA *IN CONCRETO*-MÍNIMO LEGAL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 60

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 365.817-RN
PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA-VIÚVA-AUSÊNCIA DO SEGURA-
DO-LARGO PERÍODO-CERTIDÃO EXPEDIDA POR ESCRIVÃO DE
POLÍCIA-SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTE A FALTA DE ATUALI-
ZAÇÃO CADASTRAL-DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA NA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 64

Apelação Cível nº 420.958-RN
PENSÃO POR MORTE-MENOR-ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLI-
CA-ANTERIORIDADE À LEI Nº 8.069/90-VALIDADE-REESTABE-
LECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 66

Apelação Cível nº 359.564-RN
APOSENTADORIA ESPECIAL-LAUDOS TÉCNICOS-AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE TRABALHO EXERCIDO DE FORMA HABITU-
AL E PERMANENTE, EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE
OU À INTEGRIDADE FÍSICA-INEXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE
À APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 67

Apelação Cível nº 430.971-AL
PENSÃO POR MORTE-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM
RELAÇÃO AO FILHO EX-SEGURADO-COMPROVAÇÃO ATRAVÉS
DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL-LIVRE CONVENCIMENTO
DO JUIZ
Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada) . 69

PROCESSUAL CIVIL

Embargos de Declaração no Agravo na Suspensão de Liminar nº
3.774-RN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES-
ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE VERIFICAÇÃO
DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO-AGRAVO TEMPESTIVO IN-
DEPENDENTEMENTE DA CONTAGEM EM DOBRO-OMISSÃO NÃO
CONFIGURADA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho ... 72

Ação Rescisória nº 5.361-PE
MILITAR-TAIFEIRO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-PROMO-
ÇÕES-LEI 3.953/61-DECRETOS REGULAMENTARES-AFRONTA AO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 74

Conflito de Competência nº 1.289-PE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EMBARGOS DECLARA-
TÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ
SUBSTITUTO EM REGIME DE MUTIRÃO-APRECIACÃO PELO JUIZ
TITULAR-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 75

Agravo de Instrumento nº 76.133-AL

AÇÃO ORDINÁRIA-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-PRISÃO INJUSTA-CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MORAIS-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 77

Ação Rescisória nº 5.316-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-AÇÃO DE USUCAPIÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 79

Agravo de Instrumento nº 75.099-CE

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES-AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA QUE A INTIMAÇÃO FOSSE FEITA EM NOME DO SUBSTABELECIDO-INTIMAÇÃO EM NOME DO DEFENSOR ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO-AUSÊNCIA DE NULIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 82

Apelação Cível nº 425.249-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TFD - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO-SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-DIÁRIAS-PORTARIA Nº 55/99 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-REGULAMENTAÇÃO-OMISSÃO DA ENTIDADE FEDERADA-RESPONSABILIDADE-CONDENAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 84

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 370.669-AL

SERVIDOR PÚBLICO-GDATA/GDASST-EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS-JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 89

Ação Rescisória nº 5.564-RN

AÇÃO RESCISÓRIA-OFENSA À COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 90

Agravo de Instrumento nº 69.782-PE

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA-ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO FOI EXORBITANTE-SUPOSTO CONLUÍO ENTRE A EMPRESA EXPROPRIADA E OS SERVIDORES DO INCRA-RECEBIMENTO DA INICIAL-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 92

Apelação Cível nº 294.132-PE (Processo nº 2002.05.00.014619-4)
SENTENÇA QUE TOMA EM CONSIDERAÇÃO FATO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO-INOCORRÊNCIA DE NULIDADE-REINTEGRAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL-ATO DEMISSÓRIO FUNDADO NO PREVALECIMENTO ABUSIVO DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO POLICIAL-FATO COMPROVADO NO PROCESSO DISCIPLINAR E CONFIRMADO EM JUÍZO-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)94

PROCESSUAL PENAL

Recurso em Sentido Estrito nº 1.027-PE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-PROPOSITURA POR ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO-IMPOSSIBILIDADE-DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 97

Habeas Corpus nº 2.942-CE

HABEAS CORPUS-IMPETRAÇÃO PERANTE O STJ-DEMORA DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À SENTENÇA-CONDENAÇÃO DEFINITIVA DO PACIENTE-ALEGAÇÕES PREJUDICADAS EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO-DEMORA DA ANÁLISE DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL-ATO PRATICADO POR JUIZ DE 1º GRAU-COMPETÊNCIA DO TRF-PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMI-ABERTO CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS-PERDA DE OBJETO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 98

Habeas Corpus nº 2.983-CE

HABEAS CORPUS-ESTELIONATO-FALSIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IR COM O DESIDERATO DE RECEBER RESTITUIÇÃO-ACUSADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO-CITAÇÃO POR EDITAL-NÃO COMPARECIMENTO NO DIA DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA-NOVA DATA APRAZADA-O RÉU NÃO COMPARECEU, NEM CONSTITUIU ADVOGADO-PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS REPUTADAS URGENTES-OITIVA DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL-TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MPF-POSSIBILIDADE-ANTECIPAÇÃO JUSTIFICADA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 100

Habeas Corpus nº 2.963-PE

HABEAS CORPUS-POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME-APREENSÃO DE DINHEIRO E *NOTEBOOK* EM DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL-DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS-INDEFERIMENTO-INTERESSE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 103

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.112-RN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-CRIME AMBIENTAL-DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO TÍPICA DE MANGUE COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR VIVEIROS DE CAMARÃO-CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR-PENA DE RECLUSÃO E MULTA-SUBSTITUIÇÃO PELA RESTRITIVA DE DIREITO-OMISSÃO DO ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 104

TRIBUTÁRIO

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.054-CE

“JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO”-INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS-RECEITA FINANCEIRA-COMPENSAÇÃO-PRESCRIÇÃO-ART.

170-A DO CTN-ATUAL REDAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF/88,
ALTERADO PELA EC Nº 20/98

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 107

Agravo de Instrumento nº 74.430-PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-EMPRESA QUE ADQUIRIU EQUIPA-
MENTO PARA A FABRICAÇÃO DE LÃ DE AÇO SEM SIMILAR NA-
CIONAL-PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO IM-
POSTO À ALÍQUOTA DE 2% E DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR
REstante, ATÉ O DESLINDE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE
EX-TARIFÁRIO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 110

Apelação Cível nº 378.285-AL

AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA AGROINDUSTRIAL-
AÇÃO MANDAMENTAL CUJO JULGAMENTO RESULTOU FAVORÁ-
VEL À PRETENSÃO DA ORA APELANTE E CONEXA AO PRESENTE
FEITO-COISA JULGADA-CARACTERIZAÇÃO-NULIDADE PARCIAL
DOS LANÇAMENTOS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 111

Remessa *Ex Officio* no Mandado de Segurança nº 77.671-CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-BICICLETA MOTORIZADA-BEM DE
BRASILEIRO QUE RETORNA DO EXTERIOR COM ÂNIMO DE PER-
MANÊNCIA DEFINITA NO PAÍS-SÚMULA 61 DO STF-APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 115

Apelação Cível nº 348.689-CE

DCTF-APRESENTAÇÃO-PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISPENSA-
DENÚNCIA ESPONTÂNEA-PAGAMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO-
SATISFAÇÃO DA DÍVIDA NO MÊS DO VENCIMENTO-JUROS DE
MORA-DESCABIMENTO-MULTA MORATÓRIA-INAPLICABILIDADE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de
Faria 117

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.603-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-PEDIDO DE DESISTÊNCIA-APRECI-
ÇÃO EM SEGUNDO GRAU-POSSIBILIDADE, MAIS AINDA POR-
QUE A SENTENÇA ACABOU SENDO QUASE INTEIRAMENTE FA-
VORÁVEL AO IMPETRANTE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Li-
ma 119

Agravo de Instrumento nº 49.439-SE
IPI-BENEFÍCIO FISCAL-CRÉDITO PRESUMIDO-PERMISSÃO DE
APROVEITAMENTO DO CRÉDITO NOS TERMOS DA LEI E SO-
MENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 1999, OBSERVADAS AS NOR-
MAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda
Clementino (Convocado) 121